

SUBSTITUTIVO Nº _____ AO PROJETO DE LEI 01-00428/2022 do Executivo

Dispõe sobre a adoção de medidas destinadas à valorização dos servidores municipais, institui o Plano de Modernização do Sistema de Fiscalização de Atividades Urbanas e a Orientação de Atividades Urbanas, na forma que especifica, e dá outras providências.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DESTINADAS À VALORIZAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO PAULO

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre:

- I – a criação do Quadro de Gestão Administrativa Superior - QGAS, constituído pela transferência da carreira e do cargo de Analista de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional, nas disciplinas Administração, Gestão Pública, Ciências Contábeis, Ciências Atuariais, Ciências Econômicas, Estatística, Tecnologia da Informação e Comunicação, do Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal – QAA, criado pela Lei nº 16.119, de 13 de janeiro de 2015, e dispõe sobre os novos valores do regime de remuneração por subsídio;
- II – a criação do Quadro de Desenvolvimento Humano e Social - QDHS, constituído pelas transferências das carreiras e dos cargos de Analista de Ordenamento Territorial, nas disciplinas Geografia, Sociologia, Tecnologia, Analista de Assistência e Desenvolvimento Social, nas disciplinas Serviço Social e Pedagogia, Analista de Assistência e Desenvolvimento Social - Equipamento Social, Analista de Informações, Cultura e Desporto, nas disciplinas Museologia, Arquivista, Biblioteconomia, História, Astronomia, Educação Física, Esporte, Analista de Meio Ambiente e Analista Fiscal de Serviços, do Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal – QAA, criado pela Lei nº 16.119, de 2015, e dispõe sobre os novos valores do regime de remuneração por subsídio;
- III – a revalorização das Tabelas do Regime de Remuneração por Subsídio das carreiras de Analista de Saúde – Médico, Analista de Saúde, Assistente Técnico de Saúde, Assistente de Saúde e Agente de Saúde, do Quadro da Saúde, criado pela Lei nº 16.122, de 15 de janeiro de 2015;
- IV – a revalorização das Tabelas do Regime de Remuneração por Subsídio das carreiras de Auditor Municipal de Controle Interno - AMCI e de Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental - APPGG, do Quadro dos Profissionais de Gestão Governamental – QPGG,

criado pela Lei nº 16.193, de 5 de maio de 2015;

V – a revalorização das Tabelas do Regime de Remuneração por Subsídio da carreira de Profissional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia, do Quadro de Profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia - QEAG, criado pela Lei nº 16.414, de 1º de abril de 2016;

VI – a revalorização da Gratificação de Produtividade Fiscal concedida mensalmente aos Agentes Vistores, do Quadro dos Agentes Vistores - QAV, criado pela Lei nº 16.417, de 1º de abril de 2016;

VII – a revalorização do Adicional pelo exercício de cargos de provimento em comissão ou funções de confiança por servidores efetivos ou admitidos ativos da Prefeitura do Município de São Paulo;

VIII – a antecipação do pagamento dos valores constantes das Tabelas do Regime de Remuneração por Subsídio, das carreiras de Assistente Administrativo de Gestão, Assistente Técnico de Gestão e Assistente de Suporte Operacional, do Quadro de Pessoal de Nível Médio e Básico – QMB, criado pela Lei nº 17.721, de 7 de dezembro de 2021;

IX – a revalorização das Escalas de Padrões de Vencimentos e dos abonos complementares e do abono de compatibilização devidos aos Profissionais de Educação, dos Quadros dos Profissionais de Educação – QPE;

X – a instituição do Plano de Modernização do Sistema de Fiscalização de Atividades Urbanas, bem como da Orientação de Atividades Urbanas e seus procedimentos;

XI – outras medidas relativas aos servidores e demais agentes públicos municipais.

TÍTULO II

DA CRIAÇÃO DO QUADRO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA SUPERIOR – QGAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Este Título dispõe sobre a criação do Quadro de Gestão Administrativa Superior - QGAS, constituído pela transferência da carreira e do cargo de Analista de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional, nas disciplinas Administração, Gestão Pública, Ciências Contábeis, Ciências Atuariais, Ciências Econômicas, Estatística, Tecnologia da Informação e Comunicação, do Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal – QAA, criado pela Lei nº 16.119, de 2015, e dá outras providências.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA SUPERIOR - QGAS

Art. 3º Fica criado o Quadro de Gestão Administrativa Superior - QGAS, constituído pela carreira e cargo multidisciplinar de Analista de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional, de provimento efetivo, classificado como de natureza técnica ou técnico-científico, na conformidade do Anexo I desta Lei, onde se discriminam quantidades, símbolos e formas de provimento.

§ 1º Considera-se multidisciplinar a aglutinação de diferentes disciplinas de naturezas diversas dentro de uma determinada área de concentração.

§ 2º Para os fins deste artigo, considera-se disciplina as diversas formações previstas no Anexo II desta Lei.

§ 3º O Quadro ora criado será gerido pela Secretaria Municipal de Gestão, exceto em relação à disciplina de Ciências Contábeis a qual será gerida pela Secretaria Municipal da Fazenda e a disciplina de Tecnologia da Informação e Comunicação a qual será gerida pela Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia.

§ 4º Fica atribuída ao Secretário Municipal da Fazenda e ao Secretário Municipal de Inovação e Tecnologia competência para definir a unidade de exercício dos Analistas de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional, na disciplina de Ciências Contábeis e de Tecnologia da Informação e Comunicação, respectivamente.

CAPÍTULO III

DA CONFIGURAÇÃO DA CARREIRA, DAS ATRIBUIÇÕES E DO REGIME DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO

Seção I

Da Configuração da Carreira

Art. 4º A carreira de Analista de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional, nos termos do Anexo I desta Lei é constituída de 4 (quatro) Níveis, identificados pelos algarismos romanos I, II, III e IV, contando cada um dos Níveis com Categorias, na seguinte conformidade:

- I - Nível I: 5 (cinco) Categorias;
- II - Nível II: 5 (cinco) Categorias;
- III - Nível III: 4 (quatro) Categorias;

IV - Nível IV: 3 (três) Categorias.

Parágrafo único. Todos os cargos situam-se inicialmente na Categoria 1 do Nível I da carreira e a ela retornam quando vagos.

Art. 5º Nível é o agrupamento de cargos de mesma denominação e Categorias diversas.

Art. 6º Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor no respectivo Nível.

Seção II

Das Atribuições

Art. 7º As atribuições, competências e habilidades dos titulares do cargo de Analista de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional são as previstas na legislação da categoria profissional e no Anexo II desta Lei.

Seção III

Do Regime de Remuneração por Subsídio

Art. 8º Os titulares de cargo de Analista de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional serão remunerados pelo regime de subsídio, nos termos do art. 39 da Constituição Federal, compreendendo os símbolos e os valores constantes do Anexo III, Tabelas "A" e "B" desta Lei.

Parágrafo único. O regime de remuneração por subsídio de que trata este Título é incompatível com o recebimento de vantagens pessoais de qualquer natureza, inclusive os adicionais por tempo de serviço e sexta-parte.

Art. 9º São compatíveis com o regime de remuneração por subsídio estabelecido no art. 8º desta Lei as parcelas remuneratórias de caráter não permanente, transitórias ou eventuais e as indenizatórias, todas nos termos da legislação específica relacionadas no Anexo IV desta Lei.

CAPÍTULO IV

DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 10. O ingresso na carreira de Analista de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional, observadas as exigências estabelecidas no Anexo I desta Lei, dar-se-á na Categoria 1 do Nível I, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 11. A Administração Pública Municipal, no momento da abertura do concurso público,

estabelecerá no edital, as disciplinas a serem providas de acordo com as suas necessidades, na conformidade do Anexo II desta Lei.

CAPÍTULO V DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 12. O estágio probatório corresponde ao período de 3 (três) anos de efetivo exercício que se segue ao início do exercício no cargo de Analista de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional.

§ 1º O Analista de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional em estágio probatório, para fins de aquisição de estabilidade, será submetido à avaliação especial de desempenho por suas respectivas chefias e pela Comissão Especial de Estágio Probatório, de acordo com os critérios previstos na regulamentação vigente.

§ 2º Após a posse e o início de exercício, poderá ser realizado curso de capacitação, que será considerado para fins de aprovação no estágio probatório.

§ 3º A homologação da aprovação no estágio probatório dar-se-á por ato do Secretário, Subprefeito ou autoridade equiparada do órgão em que o servidor estiver lotado a partir do primeiro dia subsequente ao término do prazo de 3 (três) anos previsto para o estágio probatório.

§ 4º A homologação da reprovação no estágio probatório dar-se-á por ato do Secretário, Subprefeito ou autoridade equiparada do órgão em que o servidor estiver lotado até o término do prazo de 3 (três) anos previsto para o estágio probatório.

§ 5º Durante o período de cumprimento do estágio probatório, os servidores permanecerão na Categoria 1 do Nível I.

§ 6º O servidor que não for aprovado no estágio probatório será exonerado na forma da legislação específica.

§ 7º Para os fins deste artigo, consideram-se de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 8 (oito) dias;

III - luto, pelo falecimento de cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto, até 8 (oito) dias;

IV - luto, pelo falecimento de padrasto, madrasta, sogros e cunhados, até 2 (dois) dias;

V - faltas abonadas nos termos do parágrafo único do art. 92 da Lei nº 8.989, de 29 de

outubro de 1979;

VI - exercício de cargos de provimento em comissão ou de funções de confiança na Administração Direta da Prefeitura do Município de São Paulo, cuja natureza das atividades esteja relacionada com as atribuições próprias do cargo efetivo titularizado pelo servidor, ouvida a Comissão Especial de Estágio Probatório;

VII - participação em cursos ou seminários relacionados com as atribuições próprias do cargo efetivo titularizado pelo servidor, a critério do titular da Pasta em que esteja lotado, desde que não ultrapassem 40 (quarenta) horas semestrais;

VIII - afastamento para as Autarquias e Fundações Municipais, para o desempenho das mesmas atribuições e responsabilidades do cargo efetivo de que é titular;

IX - afastamento em virtude de concessão de licença à gestante, licença-paternidade e licença-adoção ou guarda nos termos da Lei nº 16.396, de 25 de fevereiro de 2016.

§ 8º Na hipótese de outros afastamentos não previstos no § 7º deste artigo, ainda que considerados de efetivo exercício, ocorrerá a suspensão da contagem do período de efetivo exercício para fins de estágio probatório, que será retomada ao término do afastamento, quando o servidor reassumir as atribuições do cargo efetivo.

§ 9º A estabilidade referida no art. 41 da Constituição Federal, em relação aos servidores aprovados em estágio probatório, produzirá efeito somente após o decurso de 3 (três) anos e a homologação prevista no § 3º deste artigo.

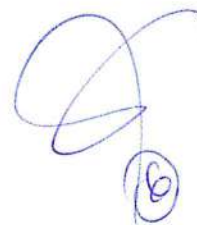
CAPÍTULO VI DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 13. O desenvolvimento do servidor na carreira de Analista de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional dar-se-á por meio da progressão funcional e da promoção.

Parágrafo único. Não existirão limites quantitativos para progressão funcional e promoção entre as Categorias e os Níveis da carreira de Analista de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional.

Seção II Da Progressão Funcional e da Promoção



Art. 14. Progressão funcional é a passagem do Analista de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional da Categoria em que se encontra para a Categoria imediatamente superior, dentro do mesmo Nível da carreira, em razão da apuração do tempo de efetivo exercício na Categoria.

§ 1º Para fins de progressão funcional o Analista de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional deverá contar com tempo de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada Categoria, exceto quando se tratar de progressão para a Categoria 2 do Nível I, que se dará após a conclusão do estágio probatório.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no § 1º deste artigo, caberá à Chefia da Unidade de Recursos Humanos do Órgão em que o servidor estiver lotado providenciar e publicar no Diário Oficial o respectivo enquadramento, cadastrando-o para produção dos efeitos pecuniários decorrentes.

Art. 15. Promoção é a passagem do Analista de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional da última Categoria de um Nível para a primeira Categoria do Nível imediatamente superior, em razão do tempo mínimo de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício exigido na Categoria e do resultado das avaliações de desempenho, associado à apresentação de títulos, certificados de cursos e atividades.

§ 1º O servidor terá direito ao enquadramento por promoção estabelecido no “caput” deste artigo na data em que cumprir os respectivos requisitos, mediante requerimento.

§ 2º A Administração regulamentará os mecanismos voltados à disponibilização de formação continuada aos servidores e à garantia das condições necessárias à realização de cursos e atividades exigidas para a promoção.

§ 3º A promoção será regulamentada por decreto e gerida pela Secretaria Municipal de Gestão.

Art. 16. Ficará impedido de mudar de Categoria ou de Nível, pelo período de 1 (um) ano, o Analista de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional que, embora tenha cumprido todos os prazos e condições para a progressão funcional ou promoção, tiver sofrido penalidade de suspensão, aplicada em decorrência de procedimento disciplinar.

Parágrafo único. O período previsto no “caput” deste artigo será contado a partir do dia em que o servidor atender cumulativamente todos os prazos e condições para a progressão funcional ou promoção.

Art. 17. Serão considerados de efetivo exercício, para fins de progressão funcional e promoção, os afastamentos do serviço a que se refere o art. 64 da Lei nº 8.989, de 1979, bem como os concedidos em razão de exercício de mandato de dirigente sindical, nos termos do art. 7º da Lei nº 13.883, de 18 de agosto de 2004, licença à gestante, licença-

paternidade e licença-adoção ou guarda nos termos da Lei nº 16.396, de 2016, e de outros afastamentos assim considerados na forma da legislação específica.

Parágrafo único. Para o cálculo do tempo necessário para a aquisição do direito à progressão funcional e promoção, os meses serão contados dia a dia.

Art. 18. O número mínimo de horas de curso previsto no Anexo I desta Lei para fins de promoção para os Níveis II e IV poderá ser diluído na progressão funcional, na forma que dispuser o decreto, na seguinte conformidade:

I - Promoção para o Nível II 360 (trezentos e sessenta) horas: entre as Categorias 1 a 5 do Nível I;

II - Promoção para o Nível IV 180 (cento e oitenta) horas: entre as Categorias 1 a 4 do Nível III.

§ 1º A progressão funcional nos termos deste artigo será condicionada ao resultado da avaliação anual de desempenho, na forma que dispuser o decreto.

§ 2º Enquanto não for publicado o decreto a que alude o § 3º do art. 15 e o § 1º deste artigo ambos desta Lei a progressão funcional e a promoção serão processadas de acordo com a regulamentação vigente para o Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal – QAA, criado pela Lei nº 16.119, de 2015.

CAPÍTULO VII DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 19. A Avaliação de Desempenho processar-se-á na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO VIII DO EXERCÍCIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO OU DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 20. O Analista de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional, quando nomeado ou designado para cargo de provimento em comissão ou função de confiança será remunerado na conformidade da legislação específica.

CAPÍTULO IX DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 21. O Analista de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional fica submetido à

Jornada semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho - J40.

Art. 22. A jornada de trabalho do Analista de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional corresponde à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho.

CAPÍTULO X

DO ENQUADRAMENTO DOS ATUAIS TITULARES DE CARGOS E OCUPANTES DE FUNÇÃO DE ANALISTA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL

Seção I

Do Enquadramento dos Atuais Titulares de Cargos de Analista de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional

Art. 23. Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo de Analista de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional, mantida a jornada ordinária de trabalho a que estão submetidos, serão automaticamente enquadrados na nova situação na seguinte conformidade:

I - Nível I:

- a) Categoria 1 – de Q1 para QGAS1;
- b) Categoria 2 – de Q2 para QGAS2;
- c) Categoria 3 – de Q3 para QGAS3;
- d) Categoria 4 – de Q4 para QGAS4;
- e) Categoria 5 – de Q5 para QGAS5.

II - Nível II:

- a) Categoria 1 – de Q6 para QGAS6;
- b) Categoria 2 – de Q7 para QGAS7;
- c) Categoria 3 – de Q8 para QGAS8;
- d) Categoria 4 – de Q9 para QGAS9;
- e) Categoria 5 – de Q10 para QGAS10.

III - Nível III:

- a) Categoria 1 – de Q11 para QGAS11;
- b) Categoria 2 – de Q12 para QGAS12;

c) Categoria 3 – de Q13 para QGAS13;

d) Categoria 4 – de Q14 para QGAS14.

IV – Nível IV:

a) Categoria 1 – de Q15 para QGAS15;

b) Categoria 2 – de Q16 para QGAS16;

c) Categoria 3 – de Q17 para QGAS17.

§ 1º O enquadramento previsto neste artigo não interrompe a contagem dos prazos e demais condições para fins de progressão funcional, promoção e estágio probatório e não repercute no cálculo do subsídio complementar, dos servidores que realizaram a opção nos termos da Lei nº 16.119, de 2015, anteriormente à vigência desta Lei.

§ 2º Sobre o valor do subsídio complementar previsto no § 1º deste artigo continuará a incidir os reajustes concedidos nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002 ou da Lei que vier a substituí-la.

§ 3º O enquadramento será coordenado pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria Municipal de Gestão.

Seção II

Do Enquadramento dos Ocupantes de Função de Analista de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional

Art. 24. Os atuais servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, na função correspondente ao cargo de Analista de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional, mantida a jornada ordinária de trabalho a que estão submetidos, terão sua remuneração automaticamente fixada no símbolo QGAS previsto no Anexo III, Tabelas "C" e "D" desta Lei.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES SOBRE APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Art. 25. Os proventos e as pensões aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade serão revistos, no que couber, na conformidade do disposto nos arts.23 e 24 desta Lei.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES GERAIS APLICAVEIS AO QUADRO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA SUPERIOR - QGAS

Art. 26. Os integrantes do Quadro de Gestão Administrativa Superior – QGAS poderão ser afastados do exercício do cargo, com ou sem prejuízo de remuneração, na forma e critérios da legislação própria.

Art. 27. O afastamento previsto no § 1º do art. 45 da Lei nº 8.989, de 1979, concedido aos integrantes do Quadro de Gestão Administrativa Superior - QGAS, sem prejuízo da remuneração, não poderá exceder a 3% (três por cento) do total de cargos previstos para a carreira.

§ 1º Os afastamentos previstos no "caput" deste artigo somente serão admitidos:

I - para o exercício dos cargos em comissão equivalentes aos cargos em comissão ou função de confiança do Nível de Direção Superior previstos na Lei nº 15.509, de 2011;

II - para o exercício de cargo de Ministro, Secretário de Estado, Secretário Municipal, Presidente de Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista ou equivalentes da União, dos Estados e de outros Municípios;

III - para o exercício de outros cargos ou funções estratégicas consideradas de relevante interesse para a Administração Pública Municipal, a critério do Prefeito.

§ 2º A concessão de afastamento na forma deste artigo, quando no exercício de cargo em comissão, implicará na imediata exoneração desse cargo.

Art. 28. Em regime de acúmulo de cargos, nos termos do art. 37, inciso XVI, alínea "b", da Constituição Federal, inclusive em outros entes federativos, a carga horária de trabalho semanal dos integrantes do Quadro de Gestão Administrativa Superior - QGAS não poderá exceder a 70 (setenta) horas.

Parágrafo único. Os integrantes do Quadro de Gestão Administrativa Superior – QGAS deverão prestar declaração de acúmulo de cargos anualmente ou sempre que a sua situação profissional sofrer alterações.

Art. 29. Ficam extintos 890 (oitocentos e noventa) cargos vagos de Analista de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional.

Parágrafo único. Ficam extintas na vacância dos respectivos titulares as atuais disciplinas de estatística e gestão pública do cargo de Analista de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional.

Art. 30. Fica mantida a remuneração dos Analistas de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional que titularizem cargos de provimento em comissão de referência DAI ou DAS, observadas as diretrizes previstas na Lei nº 17.708, de 3 de novembro de 2021.

Art. 31. O enquadramento na nova carreira de Analista de Planejamento e Desenvolvimento

Organizacional de que trata este Título dos atuais titulares de cargos não optantes pelas referências de vencimentos instituídas pela Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, para a carreira de Especialista em Administração, Orçamento e Finanças Públicas fica condicionado à opção a ser realizada a qualquer tempo.

§ 1º O enquadramento no respectivo Quadro de Pessoal de Nível Superior será efetivado de acordo com os critérios, as condições e a data-limite da contagem de tempo previstos na Lei nº 14.591, de 2007, e alterações subsequentes, mantida a jornada de trabalho ordinária atual.

§ 2º O enquadramento previsto no § 1º deste artigo será efetivado exclusivamente para fins de acomodação do servidor na nova situação prevista por este Título no mesmo Nível e Categoria.

§ 3º A opção produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua realização de acordo com os valores das tabelas de remuneração previstas para este Título, observada a situação funcional do servidor.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber:

I - aos admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, que não realizaram a opção para a função de Especialista em Administração, Orçamento e Finanças Públicas;

II - aos proventos e as pensões aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade.

§ 5º Em relação aos titulares de cargos efetivos será reiniciada a contagem dos prazos para fins de progressão funcional e promoção.

Art. 32. O enquadramento na nova carreira de Analista de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional de que trata este Título dos atuais titulares de cargo de Especialista em Administração, Orçamento e Finanças Públicas, nos termos da Lei nº 14.591, de 2007 fica condicionado à opção a ser realizada a qualquer tempo.

§ 1º O enquadramento de que trata o "caput" deste artigo recairá no mesmo Nível e Categoria que se encontrar o servidor no mês da realização da opção.

§ 2º A opção produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua realização de acordo com os valores das tabelas de remuneração previstas para este Título, observada a situação funcional do servidor.

§ 3º As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber:

I - aos admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 1980 na função correspondente ao cargo de Especialista em Administração, Orçamento e Finanças Públicas;

II - aos proventos e as pensões aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade.

Art. 33. Na hipótese dos arts. 31 e 32 desta Lei o enquadramento não poderá ocasionar decesso no valor da remuneração percebida pelo servidor no mês da opção, devendo eventual diferença ser paga como subsídio complementar, observado para tal finalidade o procedimento previsto no art. 31 da Lei nº 16.119, de 2015.

Art. 34. A partir da vigência desta Lei fica vedada a opção dos titulares de cargo e ocupantes de função de Especialista em Administração, Orçamento e Finanças Públicas pelo regime de remuneração por subsídio criado pela Lei nº 16.119, de 2015.

TÍTULO III

DA CRIAÇÃO DO QUADRO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL - QDHS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 35. Este Título dispõe sobre a criação do Quadro de Desenvolvimento Humano e Social - QDHS, constituído pelas transferências das carreiras e dos cargos de Analista de Ordenamento Territorial, nas disciplinas Geografia, Sociologia, Tecnologia, Analista de Assistência e Desenvolvimento Social, nas disciplinas Serviço Social e Pedagogia, Analista de Assistência e Desenvolvimento Social - Equipamento Social, Analista de Informações, Cultura e Desporto, nas disciplinas Museologia, Arquivista, Biblioteconomia, História, Astronomia, Educação Física, Esporte, Analista de Meio Ambiente e Analista Fiscal de Serviços, do Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal – QAA, criado pela Lei nº 16.119, de 2015, e dá outras providências.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL - QDHS

Art. 36. Fica criado o Quadro de Desenvolvimento Humano e Social - QDHS, constituído pelas carreiras e cargos multidisciplinares de Analista de Ordenamento Territorial, Analista de Assistência e Desenvolvimento Social, Analista de Assistência e Desenvolvimento Social - Equipamento Social, Analista de Informações, Cultura e Desporto, Analista de Meio Ambiente e Analista Fiscal de Serviços, de provimento efetivo, classificados como de natureza técnica ou técnico-científica, na conformidade do Anexo V desta Lei, onde se discriminam quantidades, símbolos e formas de provimento.

§ 1º Considera-se multidisciplinar a aglutinação de diferentes disciplinas de naturezas diversas dentro de uma determinada área de concentração.

§ 2º Para os fins deste artigo, considera-se disciplina as diversas formações previstas no Anexo VI desta lei.

§ 3º O Quadro ora criado será gerido pela Secretaria Municipal de Gestão.

CAPÍTULO III

DA CONFIGURAÇÃO DAS CARREIRAS, DAS ATRIBUIÇÕES E DO REGIME DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO

Seção I

Da Configuração das Carreiras

Art. 37. As carreiras de Analistas de que trata este Título, nos termos do Anexo V desta Lei, são constituídas de 4 (quatro) Níveis, identificados pelos algarismos romanos I, II, III e IV, contando cada um dos Níveis com Categorias, na seguinte conformidade:

- I - Nível I: 5 (cinco) Categorias;
- II - Nível II: 5 (cinco) Categorias;
- III - Nível III: 4 (quatro) Categorias;
- IV - Nível IV: 3 (três) Categorias.

Parágrafo único. Todos os cargos situam-se inicialmente na Categoria 1 do Nível I da carreira e a ela retornam quando vagos.

Art. 38. Nível é o agrupamento de cargos de mesma denominação e Categorias diversas.

Art. 39. Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor no respectivo Nível.

Seção II

Das Atribuições

Art. 40. As atribuições, competências e habilidades dos cargos de Analistas de que trata este Título são as previstas na legislação da categoria profissional, bem como no Anexo VI desta Lei.

Seção III

Do Regime de Remuneração por Subsídio

Art. 41. Os titulares de cargos de Analistas de que trata este Título serão remunerados pelo

regime de subsídio, nos termos do art. 39 da Constituição Federal, compreendendo os símbolos e os valores constantes do Anexo VII, Tabelas "A", "B" e "C" desta Lei.

Parágrafo único. O regime de remuneração por subsídio de que trata este Título é incompatível com o recebimento de vantagens pessoais de qualquer natureza, inclusive os adicionais por tempo de serviço e sexta-parte.

Art. 42. São compatíveis com o regime de remuneração por subsídio estabelecido no art. 41 desta Lei as parcelas remuneratórias de caráter não permanente, transitórias ou eventuais e as indenizatórias, todas nos termos da legislação específica relacionadas no Anexo VIII desta Lei.

CAPÍTULO IV DO INGRESSO NAS CARREIRAS

Art. 43. O ingresso nas carreiras de Analistas de que trata este Título, observadas as exigências estabelecidas no Anexo V desta Lei, dar-se-á na Categoria 1 do Nível I, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 44. A Administração Pública Municipal, no momento da abertura do concurso público, estabelecerá no edital, as disciplinas a serem providas de acordo com as suas necessidades, na conformidade do Anexo VI desta Lei.

CAPÍTULO V DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 45. O estágio probatório corresponde ao período de 3 (três) anos de efetivo exercício que se segue ao início do exercício nos cargos de Analistas de que trata este Título.

§ 1º Os Analistas em estágio probatório, para fins de aquisição de estabilidade, serão submetidos à avaliação especial de desempenho por suas respectivas chefias e pela Comissão Especial de Estágio Probatório, de acordo com critérios previstos na regulamentação vigente.

§ 2º Após a posse e o início de exercício, poderá ser realizado curso de capacitação, que será considerado para fins de aprovação no estágio probatório.

§ 3º A homologação da aprovação no estágio probatório dar-se-á por ato do Secretário, Subprefeito ou autoridade equiparada do órgão em que o servidor estiver lotado a partir do primeiro dia subsequente ao término do prazo de 3 (três) anos previsto para o estágio

probatório.

§ 4º A homologação da reprovação no estágio probatório dar-se-á por ato do Secretário, Subprefeito ou autoridade equiparada do órgão em que o servidor estiver lotado até o término do prazo de 3 (três) anos previsto para o estágio probatório.

§ 5º Durante o período de cumprimento do estágio probatório, os servidores permanecerão na Categoria 1 do Nível I.

§ 6º O servidor que não for aprovado no estágio probatório será exonerado na forma da legislação específica.

§ 7º Para os fins deste artigo, consideram-se de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 8 (oito) dias;

III - luto, pelo falecimento de cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto, até 8 (oito) dias;

IV - luto, pelo falecimento de padrasto, madrasta, sogros e cunhados, até 2 (dois) dias;

V - faltas abonadas nos termos do parágrafo único do art. 92 da Lei nº 8.989, de 1979;

VI - exercício de cargos de provimento em comissão ou de funções de confiança na Administração Direta da Prefeitura do Município de São Paulo, cuja natureza das atividades esteja relacionada com as atribuições próprias do cargo efetivo titularizado pelo servidor, ouvida a Comissão Especial de Estágio Probatório;

VII - participação em cursos ou seminários relacionados com as atribuições próprias do cargo efetivo titularizado pelo servidor, a critério do titular da Pasta em que esteja lotado, desde que não ultrapassem 40 (quarenta) horas semestrais;

VIII - afastamento para as Autarquias e Fundações Municipais, para o desempenho das mesmas atribuições e responsabilidades do cargo efetivo de que é titular;

IX - afastamento em virtude de concessão de licença à gestante, licença-paternidade e licença-adoção ou guarda nos termos da Lei nº 16.396, de 2016.

§ 8º Na hipótese de outros afastamentos não previstos no § 7º deste artigo, ainda que considerados de efetivo exercício, ocorrerá a suspensão da contagem do período de efetivo exercício para fins de estágio probatório, que será retomada ao término do afastamento, quando o servidor reassumir as atribuições do cargo efetivo.

§ 9º A estabilidade referida no art. 41 da Constituição Federal, em relação aos servidores aprovados em estágio probatório, produzirá efeito somente após o decurso de 3 (três) anos

e a homologação prevista no § 3º deste artigo.

CAPÍTULO VI

DO DESENVOLVIMENTO NAS CARREIRAS

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 46. O desenvolvimento do servidor nas carreiras de Analistas de que trata este Título dar-se-á por meio da progressão funcional e da promoção.

Parágrafo único. Não existirão limites quantitativos para progressão funcional e promoção entre as categorias e os níveis das carreiras.

Seção II

Da Progressão Funcional e da Promoção

Art. 47. Progressão funcional é a passagem dos Analistas de que trata este Título, da Categoria em que se encontra para a Categoria imediatamente superior, dentro do mesmo Nível da carreira, em razão da apuração do tempo de efetivo exercício na Categoria.

§ 1º Para fins de progressão funcional, o Analista deverá contar com tempo de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada Categoria, exceto quando se tratar de progressão para a Categoria 2 do Nível I, que se dará após a conclusão do estágio probatório.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no § 1º deste artigo, caberá à Chefia da Unidade de Recursos Humanos do Órgão em que o servidor estiver lotado providenciar e publicar no Diário Oficial o respectivo enquadramento, cadastrando-o para produção dos efeitos pecuniários decorrentes.

Art. 48. Promoção é a passagem dos Analistas de que trata este Título, da última Categoria de um Nível para a primeira Categoria do Nível imediatamente superior, em razão do tempo mínimo de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício exigido na Categoria e do resultado das avaliações de desempenho, associado à apresentação de títulos, certificados de cursos e atividades.

§ 1º O servidor terá direito ao enquadramento por promoção estabelecida no “caput” deste artigo na data em que cumprir os respectivos requisitos, mediante requerimento.

§ 2º A Administração regulamentará os mecanismos voltados à disponibilização de formação continuada aos servidores e à garantia das condições necessárias à realização de cursos e

atividades exigidas para a promoção.

§ 3º A promoção será regulamentada por decreto e gerida pela Secretaria Municipal de Gestão.

§ 4º O título de Especialização, Mestrado ou Doutorado apresentado pelo Analista de Meio Ambiente quando do ingresso em concurso público poderá ser apresentado uma única vez para fins de promoção na Carreira de Analista de Meio Ambiente.

Art. 49. Ficará impedido de mudar de Categoria ou de Nível, pelo período de 1 (um) ano, os Analistas de que trata este Título, que embora tenham cumprido todos os prazos e condições para a progressão funcional ou promoção, tiverem sofrido penalidade de suspensão, aplicada em decorrência de procedimento disciplinar.

Parágrafo único. O período previsto no "caput" deste artigo será contado a partir do dia em que o servidor atender cumulativamente todos os prazos e condições para a progressão funcional ou promoção.

Art. 50. Serão considerados de efetivo exercício, para fins de progressão funcional e promoção, os afastamentos do serviço a que se refere o art. 64 da Lei nº 8.989, de 1979, bem como os concedidos em razão de exercício de mandato de dirigente sindical, nos termos do art. 7º da Lei nº 13.883, de 2004, licença à gestante, licença-paternidade e licença-adoção ou guarda nos termos da Lei nº 16.396, de 2016, e de outros afastamentos assim considerados na forma da legislação específica.

Parágrafo único. Para o cálculo do tempo necessário para a aquisição do direito à progressão funcional e promoção, os meses serão contados dia a dia.

Art. 51. O número mínimo de horas de curso previsto no Anexo V desta Lei para fins de promoção para os Níveis II e IV poderá ser diluído na progressão funcional, na forma que dispuser o decreto, na seguinte conformidade:

I - Promoção para o Nível II 360 (trezentos e sessenta) horas: entre as categorias 1 a 5 do Nível I;

II - Promoção para o Nível IV 180 (cento e oitenta) horas: entre as categorias 1 a 4 do Nível III.

§ 1º A progressão funcional nos termos deste artigo será condicionada ao resultado da avaliação anual de desempenho, na forma que dispuser o decreto.

§ 2º Enquanto não for publicado o decreto a que alude o § 3º do art. 48 e o § 1º deste artigo ambos desta Lei a progressão funcional e a promoção serão processadas de acordo com a regulamentação vigente para o Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal – QAA, criado pela Lei nº 16.119, de 2015.

CAPÍTULO VII DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 52. A Avaliação de Desempenho processar-se-á na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO VIII DO EXERCÍCIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO OU DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 53. Os Analistas de que trata este Título, quando nomeados ou designados para cargo de provimento em comissão ou função de confiança serão remunerados na conformidade da legislação específica.

CAPÍTULO IX DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 54. Os Analistas de que trata este Título ficam submetidos a uma das seguintes jornadas de trabalho:

I - Jornada semanal de 20 (vinte) horas de trabalho – J20, abrangendo os servidores titulares do cargo de Analista de Informações, Cultura e Desporto, no desempenho exclusivo das atribuições específicas da disciplina de Educação Física/Espportes, que não formalizaram a opção prevista no art. 107 da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007;

II - Jornada semanal de 30 (trinta) horas de trabalho – J30, abrangendo os Analistas de Assistência e Desenvolvimento Social, no desempenho exclusivo das atribuições específicas da disciplina de Serviço Social;

III - Jornada semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho – J40, abrangendo os demais Analistas de que trata este Título não relacionados nos incisos I e II deste artigo.

§ 1º O titular de cargo de Analista relacionado nos incisos I e II deste artigo, enquanto no exercício de cargo de provimento em comissão, ficará sujeito à Jornada semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho – J40, incidindo a contribuição previdenciária sobre o valor da respectiva jornada por opção expressa do servidor, na forma dos §§ 2º e 4º do art. 1º da Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005, e § 2º do art. 14 da Lei nº 17.020, de 27 de dezembro de 2018.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, a exoneração do cargo em comissão implicará o

retorno à Jornada semanal de trabalho que vinha sendo cumprida pelo servidor.

§ 3º A remuneração pelo regime de subsídio dos Analistas de Assistência e Desenvolvimento Social, no desempenho exclusivo das atribuições específicas da disciplina de Serviço Social é a constante da Tabela "A" do Anexo VII desta Lei, exceto para os remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho – H33, submetidos à Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais – J30, os quais serão remunerados pela Tabela "B" do mesmo Anexo.

Art. 55. As jornadas de trabalho previstas no art. 54 desta Lei deverão ser cumpridas na seguinte conformidade:

I - a Jornada semanal de 20 (vinte) horas de trabalho – J20:

- a) à prestação de 4 (quatro) horas diárias de trabalho; ou
- b) ao cumprimento em regime de plantão;

II - a Jornada semanal de 30 (trinta) horas de trabalho – J30:

- a) à prestação de 6 (seis) horas diárias de trabalho; ou
- b) ao cumprimento em regime de plantão;

III - a Jornada semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho – J40:

- a) à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho; ou
- b) ao cumprimento em regime de plantão.

§ 1º O cumprimento da jornada de trabalho de que trata este artigo em regime de plantão dar-se-á nas unidades do Município que prestam serviços essenciais, quando assim o exigir o seu funcionamento, na forma que dispuser o ato do Titular do Órgão.

§ 2º O ato a que se refere o § 1º deste artigo deverá indicar, entre outras condições:

I - as atividades que admitem o seu cumprimento em regime de plantão, observada a jornada de trabalho a que estão submetidos os servidores;

II - a carga horária diária;

III - a carga horária mensal, assegurada a compensação quando não alcançado ou quando excedido o número total de horas mensais previsto para a respectiva jornada;

IV - o repouso semanal remunerado e a folga suplementar, quando necessária;

V - o número de horas não trabalhadas, correspondentes a uma falta-dia, para os efeitos de apontamento e desconto.

§ 3º Enquanto no exercício de cargos de provimento em comissão, os Analistas de que trata este Título não poderão cumprir sua jornada em regime de plantão.

CAPÍTULO X
DO ENQUADRAMENTO DOS ATUAIS TITULARES DE CARGOS E OCUPANTES DE
FUNÇÃO DE ANALISTA DE ORDENAMENTO TERRITORIAL, ANALISTA DE
ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, ANALISTA DE ASSISTÊNCIA E
DESENVOLVIMENTO SOCIAL - EQUIPAMENTO SOCIAL, ANALISTA DE
INFORMAÇÕES, CULTURA E DESPORTO, ANALISTA DE MEIO AMBIENTE E
ANALISTA FISCAL DE SERVIÇOS

Seção I
Do Enquadramento dos Atuais Titulares de Cargos

Art. 56. Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo de Analista de Ordenamento Territorial, Analista de Assistência e Desenvolvimento Social, Analista de Assistência e Desenvolvimento Social - Equipamento Social, Analista de Informações, Cultura e Desporto, Analista de Meio Ambiente e Analista Fiscal de Serviços, mantida a jornada ordinária de trabalho a que estão submetidos, serão automaticamente enquadrados na nova situação na seguinte conformidade:

I - Nível I:

- a) Categoria 1 – de Q1 para QDHS1;
- b) Categoria 2 – de Q2 para QDHS2;
- c) Categoria 3 – de Q3 para QDHS3;
- d) Categoria 4 – de Q4 para QDHS4;
- e) Categoria 5 – de Q5 para QDHS5.

II - Nível II:

- a) Categoria 1 – de Q6 para QDHS6;
- b) Categoria 2 – de Q7 para QDHS7;
- c) Categoria 3 – de Q8 para QDHS8;
- d) Categoria 4 – de Q9 para QDHS9;
- e) Categoria 5 – de Q10 para QDHS10.

III - Nível III:

- a) Categoria 1 – de Q11 para QDHS11;
- b) Categoria 2 – de Q12 para QDHS12;

- c) Categoria 3 – de Q13 para QDHS13;
- d) Categoria 4 – de Q14 para QDHS14.

IV – Nível IV:

- a) Categoria 1 – de Q15 para QDHS15;
- b) Categoria 2 – de Q16 para QDHS16;
- c) Categoria 3 – de Q17 para QDHS17.

§ 1º O enquadramento previsto neste artigo não interrompe a contagem dos prazos e demais condições para fins de progressão funcional, promoção e estágio probatório e não repercute no cálculo do subsídio complementar, dos servidores que realizaram a opção nos termos da Lei nº 16.119, de 2015, anteriormente à vigência desta Lei.

§ 2º Sobre o valor do subsídio complementar previsto no § 1º deste artigo continuará a incidir os reajustes concedidos nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002 ou da Lei que vier a substituí-la.

§ 3º O enquadramento será coordenado pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria Municipal de Gestão.

Seção II

DO ENQUADRAMENTO DOS OCUPANTES DE FUNÇÃO DE ANALISTA DE ORDENAMENTO TERRITORIAL, ANALISTA DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ANALISTA DE INFORMAÇÕES, CULTURA E DESPORTO

Art. 57. Os atuais servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, nas funções correspondentes aos cargos de Analista de Ordenamento Territorial, Analista de Assistência e Desenvolvimento Social e Analista de Informações, Cultura e Desporto, mantida a jornada ordinária de trabalho a que estão submetidos, terão sua remuneração automaticamente fixada no símbolo QDHS previsto nas Tabelas "D", "E" e "F" do Anexo VII desta Lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber:

I - aos ocupantes de função de Analista relacionada no art. 36 da Lei nº 16.119, de 2015, na redação conferida pela Lei nº 16.418, de 2016, os quais passam a serem remunerados de acordo com as Tabelas "D", "E" e "F" do Anexo VII desta Lei, mantida a denominação da função.

II – aos titulares de cargo de Diretor de Creche e Diretor de Centro de Convivência que realizaram a opção prevista nos arts. 68 e 69 da Lei nº 16.119, de 2015, mantida a denominação dos cargos.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Art. 58. Os proventos e as pensões aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade serão revistos, no que couber, na conformidade do disposto nos arts. 56 e 57 desta Lei.

Parágrafo único. Os proventos e as pensões abrangidos pela alínea 'c' do inciso I e pelos incisos II e III do art. 48 da Lei nº 16.119, de 2015, na redação conferida pela Lei nº 16.418, de 2016, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade serão revistos, no que couber, e passam a fixados de acordo com as Tabelas "D", "E" e "F" do Anexo VII desta Lei.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO QUADRO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL - QDHS

Art. 59. Os integrantes do Quadro de Desenvolvimento Humano e Social - QDHS poderão ser afastados do exercício do cargo, com ou sem prejuízo de remuneração, na forma e critérios da legislação própria.

Art. 60. O afastamento previsto no § 1º do art. 45 da Lei nº 8.989, de 1979, concedido aos integrantes do Quadro de Desenvolvimento Humano e Social - QDHS, sem prejuízo da remuneração, não poderá exceder a 3% (três por cento) do total de cargos previstos para a carreira.

§ 1º Os afastamentos previstos no "caput" deste artigo somente serão admitidos:

I - para o exercício dos cargos em comissão equivalentes aos cargos em comissão ou função de confiança do Nível de Direção Superior previstos na Lei nº 15.509, de 2011;

II - para o exercício de cargo de Ministro, Secretário de Estado, Secretário Municipal, Presidente de Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista ou equivalentes da União, dos Estados e de outros Municípios;

III - para o exercício de outros cargos ou funções estratégicas consideradas de relevante interesse para a Administração Pública Municipal, a critério do Prefeito.

§ 2º A concessão de afastamento na forma deste artigo, quando no exercício de cargo em comissão, implicará na imediata exoneração desse cargo.

Art. 61. Em regime de acúmulo de cargos, nos termos do art. 37, inciso XVI, alínea "b", da Constituição Federal, inclusive em outros entes federativos, a carga horária de trabalho

semanal dos integrantes do Quadro de Desenvolvimento Humano e Social - QDHS não poderá exceder a 70 (setenta) horas.

Parágrafo único. Os integrantes do Quadro de Desenvolvimento Humano e Social - QDHS deverão prestar declaração de acúmulo de cargos anualmente ou sempre que a sua situação profissional sofrer alterações.

Art. 62. Ficam extintos os cargos vagos das seguintes carreiras:

I - Analista de Ordenamento Territorial: 177 (cento e setenta e sete);

II - Analista de Assistência e Desenvolvimento Social: 1.126 (um mil cento e vinte e seis);

III – Analista de Informações, Cultura e Desporto: 352 (trezentos e cinquenta e dois);

IV - Analista de Meio Ambiente: 80 (oitenta);

V - Analista de Assistência e Desenvolvimento Social – Equipamento Social: 111 (cento e onze).

Parágrafo único. Ficam extintos na vacância dos respectivos titulares as disciplinas de geografia, sociologia e tecnologia do cargo de Analista de Ordenamento Territorial, as disciplinas de museologia, astronomia, arquivista e história do cargo de Analista de Informações, Cultura e Desporto e o cargo de Analista Fiscal de Serviços, este último observado o disposto no art. 33 da Lei nº 17.433, de 29 de julho de 2020.

Art. 63. Fica mantida a remuneração dos Analistas de que trata este Título que titularizem cargos de provimento em comissão de referência DAI ou DAS, observadas as diretrizes previstas na Lei nº 17.708, de 2021.

Art. 64. O enquadramento nas novas carreiras de Analista de Ordenamento Territorial, Analista de Assistência e Desenvolvimento Social, Analista de Assistência e Desenvolvimento Social - Equipamento Social e Analista de Informações, Cultura e Desporto de que trata este Título dos atuais titulares de cargos não optantes pelas referências de vencimentos instituídas pela Lei nº 14.591, de 2007, para as carreiras correspondentes de Especialista em Desenvolvimento Urbano, disciplinas Geografia, Sociologia e Tecnologia, Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social – Equipamento Social, Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social e Especialista em Informações Técnicas, Culturais, fica condicionado à opção a ser realizada a qualquer tempo.

§ 1º O enquadramento no respectivo Quadro de Pessoal de Nível Superior será efetivado de acordo com os critérios, as condições e a data-limite da contagem de tempo previstos na Lei nº 14.591, de 2007, e alterações subsequentes, mantida a jornada de trabalho ordinária atual.

§ 2º O enquadramento previsto no § 1º deste artigo será efetivado exclusivamente para fins

de acomodação do servidor na nova situação prevista por este Título no mesmo Nível e Categoria.

§ 3º A opção produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua realização de acordo com os valores das tabelas de remuneração previstas para este Título, observada a situação funcional do servidor.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber:

I - aos admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, que não realizaram a opção para a função de Especialista em Desenvolvimento Urbano, disciplinas Geografia, Sociologia e Tecnologia, Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social – Equipamento Social, Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social, Especialista em Informações Técnicas, Culturais e Especialista;

II - aos proventos e as pensões aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade.

§ 5º Em relação aos titulares de cargos efetivos será reiniciada a contagem dos prazos para fins de progressão funcional e promoção.

Art. 65. O enquadramento nas novas carreiras de Analistas de que trata este Título dos atuais titulares de cargo de Especialista em Desenvolvimento Urbano, disciplinas Geografia, Sociologia e Tecnologia, Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social – Equipamento Social, Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social, Especialista em Informações Técnicas, Culturais e Especialista em Meio Ambiente, nos termos da Lei nº 14.591, de 2007, fica condicionado à opção a ser realizada a qualquer tempo.

§ 1º O enquadramento de que trata o "caput" deste artigo recairá no mesmo Nível e Categoria que se encontrar o servidor no mês da realização da opção.

§ 2º A opção produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua realização de acordo com os valores das tabelas de remuneração previstas para este Título, observada a situação funcional do servidor.

§ 3º As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber:

I - aos admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, que não realizaram a opção para a função de Especialista em Desenvolvimento Urbano, disciplinas Geografia, Sociologia e Tecnologia, Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social – Equipamento Social, Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social, Especialista em Informações Técnicas, Culturais e Especialista;

II - aos proventos e as pensões aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade.

Art. 66. Na hipótese dos arts. 64 e 65 desta Lei, o enquadramento não poderá ocasionar decurso no valor da remuneração percebida pelo servidor no mês da opção, devendo

eventual diferença ser paga como subsídio complementar, observado para tal finalidade o procedimento previsto no art. 31 da Lei nº 16.119, de 2015.

Art. 67. A partir da publicação desta Lei, fica vedada a opção dos titulares de cargo e ocupantes de função de Especialista em Desenvolvimento Urbano, disciplinas Geografia, Sociologia e Tecnologia, Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social – Equipamento Social, Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social, Especialista em Informações Técnicas, Culturais, Especialista em Meio Ambiente e Especialista, pelo regime de remuneração por subsídio criado pela Lei nº 16.119, de 2015.

TÍTULO IV

DA REVALORIZAÇÃO DAS TABELAS DO REGIME DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO DAS CARREIRAS DO QUADRO DA SAÚDE

Art. 68. Ficam revalorizadas as Tabelas do Regime de Remuneração por Subsídio das carreiras de Analista de Saúde – Médico, Analista de Saúde, Assistente Técnico de Saúde, Assistente de Saúde e Agente de Saúde, do Quadro da Saúde, criado pela Lei nº 16.122, de 2015, na conformidade do Anexo IX, Tabelas “A” a “J” desta Lei.

Parágrafo único. Os proventos dos aposentados e as pensões, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade, serão revalorizados na mesma conformidade.

Art. 69. O número mínimo de horas de curso previsto no Anexo I da Lei nº 16.122, de 2015 para fins de promoção poderá ser diluído na progressão funcional, na forma que dispuser o decreto, na seguinte conformidade:

I – Analista de Saúde – Médico e Analista de Saúde:

- a) Promoção para o Nível II 360 (trezentos e sessenta) horas: entre as categorias 1 a 5 do Nível I;
- b) Promoção para o Nível IV 180 (cento e oitenta) horas: entre as categorias 1 a 4 do Nível III.

II – Assistente Técnico de Saúde e Assistente de Saúde:

- a) Promoção para o Nível II 60 (sessenta) horas: entre as categorias 1 a 10 do Nível I;
- b) Promoção para o Nível III 40 (quarenta) horas: entre as categorias 1 a 5 do Nível II.

III – Agente de Saúde:

- a) Promoção para o Nível II 60 (sessenta) horas: entre as categorias 1 a 5 do Nível I;
- b) Promoção para o Nível III 40 (quarenta) horas: entre as categorias 1 a 5 do Nível II.

§ 1º A progressão funcional nos termos deste artigo será condicionada ao resultado da avaliação anual de desempenho, na forma que dispuser o decreto.

§ 2º Enquanto não for publicado o decreto a que alude o caput e o § 1º deste artigo a progressão funcional e a promoção serão processadas de acordo com a regulamentação vigente para o Quadro da Saúde.

Art. 70. A Lei nº 16.122, de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16.

.....

§ 6º

.....

VI - exercício de cargos de provimento em comissão ou de funções de confiança na Administração Direta da Prefeitura do Município de São Paulo, cuja natureza das atividades esteja relacionada com as atribuições próprias do cargo efetivo titularizado pelo servidor, ouvida a Comissão Especial de Estágio Probatório;

.....

IX - afastamento em virtude de concessão de licença à gestante, licença-paternidade e licença-adoção ou guarda nos termos da Lei nº 16.396, de 2016.

.....” (NR)

“Art. 23. Serão considerados de efetivo exercício, para fins de progressão funcional e promoção, os afastamentos do serviço a que se refere o art. 64 da Lei nº 8.989, de 1979, bem como os concedidos em razão de exercício de mandato de dirigente sindical, nos termos do art. 7º da Lei nº 13.883, de 18 de agosto de 2004, licença à gestante, licença-paternidade e licença-adoção ou guarda nos termos da Lei nº 16.396, de 25 de fevereiro de 2016, e de outros afastamentos assim considerados na forma da legislação específica.

Parágrafo único. Para o cálculo do tempo necessário para a aquisição do direito à progressão funcional e promoção, os meses serão contados dia a dia.” (NR)

“Art. 36-A. Os titulares de cargos das carreiras de Nível Superior e de Nível Médio do Quadro da Saúde, bem como os servidores admitidos

pela Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, em funções correspondentes, poderão ser afastados do exercício de seus cargos ou funções, com ou sem ressarcimento de sua remuneração, mediante autorização do Prefeito, para:

I - desempenhar as atribuições de seus cargos ou funções em entidades integrantes de convênio de cooperação técnica celebrado pela Prefeitura do Município de São Paulo com instituição de saúde, na forma do disposto no parágrafo único do art. 24 da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

II - prestar serviços no Conselho Nacional de Secretários de Saúde (CONASS), Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (CONASEMS) e Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (COSEMS), entidades reconhecidas como representativas dos entes estaduais e municipais, declarados de utilidade pública e de relevante função social, nos termos do art. 14-B da Lei Federal nº 8.080, de 1990.

§ 1º Os afastamentos previstos neste artigo serão concedidos sem prejuízo de vencimentos e vantagens, computando-se o tempo em que o servidor permanecer afastado, integralmente, para todos os efeitos legais, inclusive aposentadoria em todas as suas modalidades.

§ 2º O Poder Executivo disciplinará, por decreto, os afastamentos de que trata este artigo.

§ 3º Ficam mantidos os afastamentos anteriormente deferidos aos atuais titulares de cargos das carreiras de Nível Superior e de Nível Médio do Quadro da Saúde, com fundamento no artigo 38-A da Lei nº 14.713, de 4 de abril de 2008, desde que não contrariem às disposições desta lei e do regulamento a que se refere o § 2º desta lei." (NR)

TÍTULO V

DA REVALORIZAÇÃO DAS TABELAS DO REGIME DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO DAS CARREIRAS DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DE GESTÃO GOVERNAMENTAL – QPGG

Art. 71. Ficam revalorizadas as Tabelas do Regime de Remuneração por Subsídio das carreiras de Auditor Municipal de Controle Interno - AMCI e de Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental - APPGG, do Quadro dos Profissionais de Gestão Governamental – QPGG, criado pela Lei nº 16.193, de 2015, na conformidade do Anexo X, Tabelas "A" e

“B”, desta Lei.

Parágrafo único. Os proventos dos aposentados e as pensões, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade, serão revalorizados na mesma conformidade.

Art. 72. A Lei nº 16.193, de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.

.....

§ 7º

.....

IX - afastamento em virtude de concessão de licença à gestante, licença-paternidade e licença-adoção ou guarda nos termos da Lei nº 16.396, de 2016.

.....” (NR)

“Art. 22. Serão considerados de efetivo exercício, para fins de progressão funcional e promoção, os afastamentos do serviço a que se refere o art. 64 da Lei nº 8.989, de 1979, bem como os concedidos em razão de exercício de mandato de dirigente sindical, nos termos do art. 7º da Lei nº 13.883, de 18 de agosto de 2004, licença à gestante, licença-paternidade e licença-adoção ou guarda nos termos da Lei nº 16.396, de 25 de fevereiro de 2016, e de outros afastamentos assim considerados na forma da legislação específica.

Parágrafo único. Para o cálculo do tempo necessário para a aquisição do direito à progressão funcional e promoção, os meses serão contados dia a dia.” (NR)

“Art. 29.

§ 1º

III - para o exercício de outros cargos ou funções estratégicas consideradas de relevante interesse para a Administração Pública Municipal, a critério do Prefeito.

.....” (NR)

TÍTULO VI

DA REVALORIZAÇÃO DAS TABELAS DO REGIME DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO DA CARREIRA DE PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA,

**AGRONOMIA E GEOLOGIA, DO QUADRO DE PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA,
ARQUITETURA, AGRONOMIA E GEOLOGIA - QEAG**

Art. 73. Ficam revalorizadas as Tabelas do Regime de Remuneração por Subsídio do Quadro de Profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia - QEAG, criado pela Lei nº 16.414, de 2016, na conformidade do Anexo XI, Tabelas "A", "B", "C" e "D" desta Lei.

Parágrafo único. Os proventos dos aposentados e as pensões, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade, serão revalorizados na mesma conformidade.

Art. 74. O número mínimo de horas de curso previsto no Anexo I da Lei nº 16.414, de 2016 para fins de promoção para os Níveis II e IV poderá ser diluído na progressão funcional, na forma que dispuser o decreto, na seguinte conformidade:

I - Promoção para o Nível II 360 (trezentos e sessenta) horas: entre as categorias 1 a 5 do Nível I;

II – Promoção para o Nível IV 180 (cento e oitenta) horas: entre as categorias 1 a 4 do Nível III.

§ 1º A progressão funcional nos termos deste artigo será condicionada ao resultado da avaliação anual de desempenho, na forma que dispuser o decreto.

§ 2º Enquanto não for publicado o decreto a que alude o "caput" e o § 1º deste artigo a progressão funcional e a promoção serão processadas de acordo com a regulamentação vigente para o Quadro de Profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia – QEAG.

Art. 75. Ficam extintos 561 (quinhentos e sessenta e um) cargos vagos de Profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia - QEAG.

Art. 76. A Lei nº 16.414, de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20. Serão considerados de efetivo exercício, para fins de progressão funcional e promoção, os afastamentos do serviço a que se refere o art. 64 da Lei nº 8.989, de 1979, bem como os concedidos em razão de exercício de mandato de dirigente sindical, nos termos do art. 7º da Lei nº 13.883, de 18 de agosto de 2004, licença à gestante, licença-paternidade e licença-adoção ou guarda nos termos da Lei nº 16.396, de 25 de fevereiro de 2016, e de outros afastamentos assim considerados na forma da legislação específica.

Parágrafo único. Para o cálculo do tempo necessário para a aquisição

do direito à progressão funcional e promoção, os meses serão contados dia a dia.” (NR)

“Art. 61.

§ 1º

III - para o exercício de outros cargos ou funções estratégicas consideradas de relevante interesse para a Administração Pública Municipal, a critério do Prefeito.

.....” (NR)

TÍTULO VII

DA REVALORIZAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE FISCAL CONCEDIDA AOS AGENTES VISTORES, DO QUADRO DOS AGENTES VISTORES - QAV

Art. 77. A Gratificação de Produtividade Fiscal dos Agentes Vistores, do Quadro dos Agentes Vistores - QAV, criado pela Lei nº 16.417, de 2016, será calculada sobre o valor fixo de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais).

Parágrafo único. O valor previsto no “caput” deste artigo poderá ser atualizado por decreto, anualmente, mediante disponibilidade orçamentária e até o limite da variação, no período, do Índice de Preços ao Consumidor – IPC FIPE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

TÍTULO VIII

DA REVALORIZAÇÃO DO ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO OU FUNÇÕES DE CONFIANÇA POR SERVIDORES EFETIVOS OU ADMITIDOS ATIVOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 78. A Lei nº 17.708, de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º O servidor efetivo e o admitido ativos da Prefeitura do Município de São Paulo, ocupante de cargo de provimento em comissão do Quadro de Cargos em Comissão dos Órgãos da Administração Pública Municipal Direta – QC fará jus ao recebimento de adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do respectivo símbolo constante do Anexo III desta Lei.

.....” (NR)

Art. 79. O valor das funções de confiança exercidas exclusivamente por servidores efetivos correspondentes à Função de Direção e Assessoramento – FDA, de símbolo FDA-1, estabelecida no Anexo III, da Lei nº 17.720, de 2 de dezembro de 2021, fica reajustado na conformidade do Anexo XII desta Lei.

Art. 79-A. A Lei nº 17.720, de 2 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 8º-A. Sobre o adicional de que trata o art. 8º desta Lei não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe acréscimo de outra vantagem pecuniária.

Parágrafo único. O adicional previsto nos arts. 8º e 8º-A desta Lei é incompatível com a percepção da Gratificação de Gabinete, a que se refere o inciso I do art. 100 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

TÍTULO IX

DA ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DAS TABELAS DO REGIME DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO, DAS CARREIRAS DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO DE GESTÃO, ASSISTENTE TÉCNICO DE GESTÃO E ASSISTENTE DE SUPORTE OPERACIONAL, DO NOVO QUADRO DE PESSOAL DE NÍVEL MÉDIO E BÁSICO – QMB

Art. 80. Fica antecipado o pagamento dos valores previstos na coluna “1º de janeiro de 2024” das Tabelas do Regime de Remuneração por Subsídio constantes do Anexo III da Lei nº 17.721, de 2021, que cria o Novo Quadro de Pessoal de Nível Médio e Básico – QMB, na conformidade no Anexo XIII, Tabelas “A” a “J” desta Lei.

Parágrafo único. Em decorrência do pagamento antecipado previsto no “caput” deste artigo ficam excluídas as colunas “1º de janeiro de 2023” e alteradas as colunas “1º de janeiro de 2024”, todas constantes do Anexo III da Lei nº 17.721, de 2021.

Art. 81. A Lei nº 17.721, de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20. Serão considerados de efetivo exercício, para fins de progressão funcional e promoção, os afastamentos do serviço a que se refere o art. 64 da Lei nº 8.989, de 1979, bem como os concedidos em razão de exercício de mandato de dirigente sindical, nos termos do art. 7º da Lei nº 13.883, de 18 de agosto de 2004, licença à gestante, licença-paternidade e licença-adoção ou guarda nos termos da Lei nº

16.396, de 25 de fevereiro de 2016, e de outros afastamentos assim considerados na forma da legislação específica.

Parágrafo único. Para o cálculo do tempo necessário para a aquisição do direito à progressão funcional e promoção, os meses serão contados dia a dia." (NR)

"Art. 48. Fica assegurado o pagamento da Gratificação de Atendimento ao Público, criada pelo art. 80 da Lei nº 13.748, de 2004, aos servidores optantes pela carreira de Assistente Administrativo de Gestão do Novo Quadro de Pessoal de Nível Médio e Básico – QMB, pelo real exercício em unidades de atendimento ao público, a qual passa a ser calculada sobre o valor de R\$ 191,07 (cento e noventa e um reais e sete centavos).

....." (NR)

"Art. 56.

§ 1º

.....

III - para o exercício de outros cargos ou funções estratégicas consideradas de relevante interesse para a Administração Pública Municipal, a critério do Prefeito.

....." (NR)

Art. 82. O número mínimo de horas de curso previsto no Anexo I da Lei nº 17.721, de 2021 para fins de promoção para os Níveis II e III poderá ser diluído na progressão funcional, na forma que dispuser o decreto.

§ 1º A progressão funcional nos termos deste artigo será condicionada ao resultado da avaliação anual de desempenho, na forma que dispuser o decreto.

§ 2º Até a publicação do decreto referido no "caput" e no § 1º deste artigo a progressão funcional e a promoção serão processadas de acordo com a regulamentação vigente para o Quadro de Pessoal de Nível Médio e Básico – QMB.

Art. 83. A Gratificação por Serviço Noturno poderá ser concedida aos servidores que realizaram a opção pela carreira de Assistente de Suporte Operacional, na forma da legislação específica, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2022.

TÍTULO X

DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO -

QPE

CAPÍTULO I

DAS ESCALAS DE PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS QUADROS DOS
PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO – QPE

Art. 84. As Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação – QPE serão reajustadas em 5% (cinco por cento).

§ 1º Ficam reajustados, nos mesmos percentuais estabelecidos neste artigo, os proventos dos aposentados, as pensões e os legados, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade.

§ 2º O Executivo divulgará, mediante decreto específico, os novos valores das Escalas de Padrões de Vencimentos decorrentes dos reajustes previstos neste artigo.

CAPÍTULO II

DOS ABONOS COMPLEMENTARES E DO ABONO DE COMPATIBILIZAÇÃO DEVIDOS
AOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO, DOS QUADROS DOS PROFISSIONAIS DE
EDUCAÇÃO – QPE

Art. 85. São devidos aos Profissionais de Educação, observados os limites fixados nas tabelas constantes dos anexos desta Lei, os seguintes abonos:

I - o Abono Complementar instituído pela Lei nº 14.244, de 29 de novembro de 2006, de acordo com os valores constantes das Tabelas "A" a "C" do Anexo XIV desta Lei, observado o disposto no art. 12 da referida lei;

II - o Abono Complementar instituído pelo art. 2º da Lei nº 15.490, de 29 de novembro de 2011, de acordo com os valores constantes do Anexo XV desta Lei, observado o disposto no § 1º do referido artigo;

III - o Abono Complementar instituído pelo art. 3º da Lei nº 15.490, de 2011, de acordo com os valores constantes do Anexo XVI desta Lei, observado o disposto no § 1º do referido artigo;

IV - o Abono de Compatibilização instituído pelo art. 5º da Lei nº 15.682, de 26 de fevereiro de 2013, de acordo com os valores do Anexo XVII desta Lei, observado o disposto no inciso I do § 1º do referido artigo.

Art. 86. Os valores devidos a título de Abono Complementar e de Abono de Compatibilização não se incorporarão aos vencimentos, proventos ou pensões para quaisquer efeitos, bem

como sobre eles não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor em atividade, aposentado ou pensionista, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe acréscimo de outra vantagem pecuniária.

Art. 87. Sobre os valores dos Abonos Complementares e do Abono de Compatibilização incidirá a contribuição para o Regime Próprio da Previdência Social do Município de São Paulo – RPPS, prevista na Lei nº 13.973, de 2005.

TÍTULO XI

DA VALORIZAÇÃO DO AUXÍLIO-REFEIÇÃO E DO VALE-ALIMENTAÇÃO

Art. 88. A Lei nº 12.858, de 18 de junho de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Refeição em pecúnia, cujo valor será de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por dia útil trabalhado, destinado ao custeio das despesas realizadas com alimentação pelos servidores municipais ocupantes de cargo ou função que se encontrarem nas seguintes condições:

.....

§ 2º O valor do Auxílio-Refeição estipulado no “caput” deste artigo deverá ser atualizado a partir de 1º de janeiro de cada ano pela variação, no período, do Índice de Preços ao Consumidor – IPC FIPE ou outro índice que vier a substituí-lo.

.....” (NR)

Art. 89. A Lei nº 13.598, de 5 de junho de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituído o Vale-Alimentação, benefício a ser concedido mensalmente aos servidores públicos em atividade da Prefeitura do Município de São Paulo, cuja remuneração mensal bruta não ultrapasse os valores equivalentes à quantidade de salários mínimos vigentes à época de sua concessão, na seguinte conformidade:

I - até 3 salários mínimos: R\$ 600,00 (seiscentos reais);

II - acima de 3 até 5 salários mínimos: R\$ 500,00 (quinhentos reais);

III - acima de 5 até 6 salários mínimos: R\$ 400,00 (quatrocentos reais);

IV - acima de 6 até 7 salários mínimos: R\$ 300,00 (trezentos reais);

V - acima de 7 até 10 salários mínimos: R\$ 200,00 (duzentos reais).”

....." (NR)

"Art. 2º O valor do Vale-Alimentação estipulado no artigo art. 1º deste Lei deverá ser atualizado a partir de 1º de janeiro de cada ano pela variação, no período, do Índice de Preços ao Consumidor – IPC FIPE ou outro índice que vier a substituí-lo." (NR)

Art. 90. Os valores do Auxílio-Refeição e do Vale-Alimentação continuarão a ser atualizados, nos termos, respectivamente, do § 2º do art. 1º da Lei nº 12.858, de 1999 e do art. 2º da Lei nº 13.598, de 2003, a partir de 1º de janeiro de 2024.

TÍTULO XII

OUTRAS MEDIDAS DESTINADAS À VALORIZAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 91. A Lei nº 10.779, de 5 de dezembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

§ 6º Por opção do servidor, o valor do 13º (décimo terceiro) salário poderá ser pago em duas parcelas, a primeira, correspondente a 50% (cinquenta por cento) da integralidade da remuneração, a título de antecipação, até o mês subsequente ao de sua realização, e a segunda no mês de dezembro, até a data fixada no "caput" deste artigo.

§ 7º Realizada a opção, que será anual e terá caráter irrevogável, a parcela a ser paga em dezembro corresponderá à diferença apurada entre o valor do 13º (décimo terceiro) salário integral e aquele antecipado ao servidor, de acordo com o disposto no § 6º deste artigo."
(NR)

Art. 92. A Lei nº 10.780, de 5 de dezembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

§ 3º Por opção do pensionista ou legatário, o valor da 13ª (décima terceira) pensão ou legado poderá ser pago em duas parcelas, a primeira, correspondente a 50% (cinquenta por cento) da respectiva

pensão ou legado, a título de antecipação, até o mês subsequente ao de sua realização e a segunda em dezembro, até o dia 22 desse mês, observando-se as seguintes regras:

.....

II - a parcela a ser paga em dezembro corresponderá à diferença apurada entre o valor da 13ª (décima terceira) pensão ou legado integral e aquele antecipado ao beneficiário de acordo com o disposto no § 3º deste artigo.

....." (NR)

Art. 93. A Lei nº 15.764, de 27 de maio de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 140. Fica instituída a Gratificação Especial pela Prestação de Serviços de Controladoria – GEP, a ser concedida mensalmente aos servidores públicos de todos os Quadros de Pessoal da PMSP, titulares de cargos de provimento efetivo, bem como aos admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, ocupantes ou não de cargo de provimento em comissão ou função de confiança, lotados na Controladoria Geral do Município e em exercício em unidades da Administração Direta, ainda que não integrantes daquele órgão, no valor de R\$595,42 (quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e dois centavos).

§ 1º O valor previsto no "caput" deste artigo poderá ser atualizado por decreto, anualmente, mediante disponibilidade orçamentária e até o limite da variação, no período, do Índice de Preços ao Consumidor – IPC FIPE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

....." (NR)

TÍTULO XIII

INSTITUI O PLANO DE MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS E A ORIENTAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS NA CIDADE DE SÃO PAULO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 94. O presente Título desta Lei institui o Plano de Modernização do Sistema de Fiscalização de Atividades Urbanas, bem como a Orientação de Atividades Urbanas como instrumento educativo e auxiliar do controle urbano na Cidade de São Paulo.

CAPÍTULO II

DA ABRANGÊNCIA, DAS DIRETRIZES E DOS OBJETIVOS

Art. 95. A modernização do Sistema de Fiscalização de Atividades Urbanas compreende um conjunto de ações e planos estruturados, que tem como objetivo adequar o nível de prestação desses serviços públicos às demandas atuais e futuras na Cidade de São Paulo, de modo a proporcionar uma cidade mais inclusiva, sustentável, acessível e com melhor qualidade de vida para todos os seus cidadãos.

Parágrafo único. Para efeitos deste Capítulo, posturas municipais podem ser definidas como regras que disciplinam a vida na Cidade, visando garantir o bem-estar geral, por meio da convivência harmônica entre as pessoas e as mais diversas atividades desenvolvidas no seu território e do uso racional e equitativo dos espaços e recursos urbanos, incluídos os naturais.

Art. 96. São diretrizes da modernização do Sistema de Fiscalização de Atividades Urbanas:

- I - ênfase na utilização de recursos tecnológicos;
- II - priorização do caráter orientativo das ações, garantindo aos munícipes todas as informações necessárias ao correto cumprimento das normas;
- III - otimização e simplificação de métodos, procedimentos e processos administrativos relacionados à Fiscalização de Atividades Urbanas;
- IV - estruturação, a partir dos dados obtidos no desenvolvimento das atividades fiscais, de um amplo sistema de informações gerenciais de apoio às decisões, tanto dos operadores do sistema quanto dos órgãos de controle, planejamento urbano e zeladoria urbana;
- V - evidenciação das inter-relações do Sistema de Fiscalização de Atividades Urbanas com os demais sistemas e órgãos municipais e, em especial, o seu alinhamento com o planejamento estratégico da Cidade.

Art. 97. A modernização da estrutura de Fiscalização de Atividades Urbanas tem os seguintes objetivos:

- I - aprimorar a qualidade e imprimir agilidade nos serviços públicos prestados às pessoas;
- II - adoção de novos meios tecnológicos que possam ampliar a capacidade de produção desses serviços públicos;

III - reformulação dos sistemas digitais de suporte às atividades fiscais, com a adoção de novos meios tecnológicos que possam ampliar a capacidade de produção desses serviços públicos;

IV - estabelecer métricas de desempenho, com indicadores individuais e globais de Eficiência, Eficácia e Efetividade;

V - redimensionamento das estruturas dos órgãos responsáveis pela fiscalização de posturas da cidade;

VI - reorganização e revitalização da estrutura da carreira dos Agentes responsáveis pela fiscalização de posturas, incluindo melhorias nos sistemas de incentivo e produtividade desses servidores;

VII - adoção de tecnologia que possibilite o mapeamento e processamento de informações obtidas em campo, resultando num melhor controle e planejamento das ações de fiscalização.

CAPÍTULO III

DA ORIENTAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS

Art. 98. A Orientação de Atividades Urbanas é um instrumento de Política Urbana que tem por objetivo evidenciar o cidadão como agente de transformação do meio em que vive, instrumentalizando-o, por meio de informações, para o adequado cumprimento de normas que regulam aspectos específicos da vida coletiva na Cidade.

Parágrafo único. O instrumento indicado no “caput” deste artigo tem caráter estritamente informativo e educativo, não veiculando sanção ou qualquer tipo de restrição de direito, e deverá ser observado nas hipóteses em que haja previsão legal ou regulamentar.

Art. 99. O processo de Orientação de Atividades Urbanas compreende os seguintes procedimentos:

I – Identificação da irregularidade;

II - Emissão de Notificação Orientativa ao responsável;

III - Vistoria de controle.

§ 1º Na realização do processo de que trata o “caput” deste artigo, o setor encarregado da fiscalização de atividades urbanas poderá valer-se, nos termos da Lei nº 17.480/2020, de sistemas automatizados, hipótese na qual cada procedimento deverá ser devidamente registrado em sistema eletrônico municipal e validado por um Agente Vistor, somente após o que produzirá os efeitos jurídicos a que se destina.

§ 2º Na Notificação Orientativa deverão estar contidas, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I - Nome do responsável;

II - Descrição detalhada da irregularidade, com a exposição dos fatos e seus fundamentos legais;

III - Data e hora da identificação da irregularidade;

IV - Identificação da forma como foi constatada a irregularidade (Sistema Eletrônico ou Agente Público);

V - Preceito legal a ser observado;

VI - Canal de atendimento para esclarecimento de dúvidas;

VII - Demais informações que se fizerem necessárias à completa compreensão do propósito da Notificação.

Art. 100. A Notificação Orientativa de que trata o inciso II do artigo 100 será emitida uma única vez e constituirá parte integrante de eventual processo fiscalizatório subsequente, não sendo admitida a dilação de seu prazo de vigência.

§ 1º A Notificação Orientativa terá prazo de vigência de 30 (trinta) dias.

§ 2º A Notificação Orientativa poderá ser entregue pessoalmente pelo Agente Vistor, encaminhada via postal ou por meio eletrônico.

§ 3º Após as providências previstas no § 2º, o conteúdo resumido da Notificação deverá ser publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo.

§ 4º A vigência da Notificação Orientativa terá início a partir da publicação referida no § 3º deste artigo, observando-se, para a contagem do prazo, as regras definidas no artigo 40 da Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006.

§ 5º Na hipótese de o anúncio apresentar risco iminente, não será aplicável a Notificação Orientativa.

Art. 101. Durante a vigência da Notificação Orientativa fica, relativamente à irregularidade notificada, sobrestada a aplicação de sanção ao responsável.

Art. 102. Para fins deste Capítulo, será permitida que a Orientação de Atividades Urbanas seja executada por agentes públicos de outros órgãos e entes públicos do Município de São Paulo, em caráter complementar e integrativo, nos termos definidos em decreto, ou de órgãos estaduais, nos termos de convênio a ser firmado com o Poder Público Municipal.

Art. 103. Decorrido o prazo de vigência da Notificação, a Administração procederá a vistoria de controle no local a fim de verificar se a irregularidade foi sanada.

§ 1º As informações obtidas na vistoria de controle serão inseridas no sistema eletrônico municipal.

§ 2º Na hipótese de continuidade da irregularidade, o Agente Vistor realizará a ação fiscalizatória nos termos da legislação de regência.

Art. 104. A Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 40.

§ 1º Identificadas as infrações descritas no artigo 39, incisos I e II, previamente à aplicação de penalidades, o responsável receberá uma Notificação Orientativa nos termos definidos em lei.

§ 2º A Notificação Orientativa abrangerá somente anúncios indicativos, ficando as demais situações sujeitas aos procedimentos fiscalizatórios aplicáveis.” (NR)

Art. 105. A Lei nº 15.442, de 9 de setembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10-A. Previamente à aplicação das penalidades previstas no presente diploma legal, o responsável receberá uma Notificação Orientativa nos termos definidos em lei.”(NR)

Art. 106. A Lei nº 14.517, de 16 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 26...

§2º Considerando o disposto no inciso IX do art. 5º da Constituição Federal, excetua-se da vedação estabelecida no “caput” deste artigo a distribuição gratuita de jornais, periódicos e panfletos que veiculem a liberdade de expressão e crença religiosa, que se enquadrem na Lei Federal 5.250, de 9 de fevereiro de 1967.” (NR)

Art. 107. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, as disposições do presente Capítulo, objetivando sua melhor aplicação.

Art. 108. Será publicado manual de orientação das disposições deste Capítulo, em 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei.

TÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 109. A Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 153. O funcionário poderá obter licença sem vencimento para tratar de interesse particular, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

.....” (NR)

Art. 110. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar o pagamento da gratificação pela prestação de serviço noturno, nos termos do inciso II do art. 99 da Lei nº 8.989, de 1979, aos servidores municipais cuja jornada ordinária de trabalho seja cumprida entre 22 (vinte e duas) às 6 (seis) horas.

§ 1º O valor da respectiva hora-trabalho será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2º As demais condições, requisitos, critérios e incompatibilidades serão definidas em decreto.

Art. 111. O transporte individual de agentes públicos da Administração Direta e Indireta deverá ser realizado, prioritariamente, por demanda e por intermédio do SPTaxi, aplicativo oficial da Prefeitura de São Paulo.

Parágrafo único. O Poder Executivo fixará, por decreto:

I - as condições e demais regras de utilização do aplicativo referido no “caput” deste artigo pelos agentes públicos da Administração Direta e Indireta;

II - os serviços que, por sua natureza, peculiaridade ou periodicidade não se subordinam ao disposto no “caput” deste artigo e devem ser prestados por outros meios ou formas de execução;

III – O aplicativo referido no caput deste artigo terá que comprovar sede fiscal no município de São Paulo.

Art. 112. Além do disposto no art.111, as demais disposições desta Lei aplicam-se, no que couber, às Autarquias e Fundações Municipais, cujo regime jurídico seja disciplinado pela Lei nº 8.989, de 1979.

Art. 113. A Lei nº 17.812, de 9 de junho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29. O prazo para promoção horizontal previsto no art. 16 da Lei nº 16.239, de 2015, fica reduzido para 12 (doze) meses para os optantes

que contarem na carreira de Guarda Civil Metropolitana, da Prefeitura do Município de São Paulo, com mais de 18 (dezoito) anos de efetivo exercício até a data da adesão, por 3 (três) anos. (NR)

Parágrafo único. O prazo para promoção horizontal do caput deste artigo será reduzido pela metade, apenas uma vez, para o servidor que estiver a 18 (dezoito) meses do cumprimento dos requisitos para aposentadoria. (NR)

Art. 114. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, mediante disponibilidade orçamentária, auxílio destinado a subsidiar total ou parcialmente as despesas realizadas por agente público da administração direta, autarquia ou fundação pública municipal, com a contratação, para si, de plano ou seguro de assistência à saúde suplementar.

§ 1º Considera-se plano ou seguro de assistência à saúde suplementar, para fins deste artigo, o plano e seguro tendo por objeto a assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada diretamente ao agente público da administração direta, autarquia ou fundação pública municipal, previamente credenciados pela Administração Municipal.

§ 2º O Poder Executivo fixará, por decreto, observados os limites orçamentários, os valores, que poderão variar por faixas de remuneração, critérios e demais condições do auxílio fixado no "caput" deste artigo, bem como o procedimento, condições e demais requisitos para credenciamento dos planos e seguro de assistência à saúde suplementar.

§ 3º O auxílio preconizado no "caput" deste artigo tem natureza indenizatória e não se incorporará ou se tornará permanente aos vencimentos, subsídios, salários, proventos ou pensões, nem servirá de base para cálculo de qualquer indenização ou vantagem pecuniária, inclusive Adicional por Tempo de Serviço e Sexta-Parte.

Art. 115. Em decorrência da extinção prevista no parágrafo único do art. 16 da Lei nº 17.708, de 2021, a partir de 1º de janeiro de 2023, os atuais servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 1980 e os titulares de cargos em comissão, exclusivamente, cujas funções não se relacionam a fidúcia, que ingressaram na Prefeitura do Município de São Paulo até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, terão sua remuneração fixada na seguinte conformidade, observada a jornada de trabalho:

I – funções e cargos cujas referências correspondem aos símbolos DAI ou DAS:

- a) DAI I a DAI 4: no símbolo QBA previsto no Anexo III, Tabelas "H", "I" ou "J", da Lei nº 17.721, de 2021;
- b) DAI 5 a DAS 9: no símbolo QMA previsto no Anexo III, Tabelas C ou D, da Lei nº 17.721, de 2021;

c) DAS 10 a DAS 15: no símbolo QDHS, previsto no Anexo VII, Tabelas D, E e F, desta Lei.

§ 1º A fixação da remuneração de que trata este artigo não poderá ocasionar decesso no valor da remuneração percebida pelo servidor no mês da opção, devendo eventual diferença ser paga como subsídio complementar.

§ 2º Os proventos e as pensões aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade serão revistos, no que couber, na mesma conformidade.

Art. 116. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 117. O Quadro dos Profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia - QEAG e o Analista de Meio Ambiente, do Quadro de Desenvolvimento Humano e Social - QDHS, poderão ser revistos pelo Poder Executivo, através de projeto de lei enviado à Câmara até novembro de 2022.

Art. 118. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados:

I - o § 8º do art. 2º da Lei nº 10.779, de 1989;

II - a Lei nº 13.467, de 6 de dezembro de 2002;

III - o art. 7º da Lei nº 14.182, de 2006;

IV - os incisos I a III do "caput" do art. 140 da Lei nº 15.764, de 2013;

V - o parágrafo único dos arts. 1º e 2º da Lei nº 17.722, de 2021.

§ 1º Excetuam-se da vigência disposta no "caput" deste artigo:

I - as disposições do Título VIII que entrarão em vigor a partir de 1º de outubro de 2022;

II - as disposições do Título XI que entrarão em vigor a partir do primeiro dia do mês subsequente ao mês da publicação desta Lei;

III - as disposições dos Capítulos X e XI ambos dos Títulos II e III, que produzirão efeitos a partir de 1º de maio de 2022;

IV - as disposições dos arts. 68, 71, 73 e 80, bem como dos Títulos VII e X, que produzirão efeitos a partir de 1º de maio de 2022.

§ 2º O efeito retroativo previsto no inciso III e IV do § 1º deste artigo não poderá ocasionar recálculo de eventual subsídio complementar fixado para os servidores de acordo com a legislação prevista para a respectiva carreira.



Anexo I integrante da Lei nº , de de 2022.
 Quadro de Gestão Administrativa Superior - QGAS
 Enquadramento do cargo

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA		
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF./SÍMB	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	SÍMB.	FORMA DE PROVIMENTO
1.240	Analista de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional Nível I		350	Analista de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional Nível I		Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido: a) diploma de curso superior de graduação de Administração Pública, ou de Empresas, ou Ciências Contábeis, ou Ciências Contábeis e Atuariais, ou Ciências Econômicas expedido por escola oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente; ou b) para a disciplina de Tecnologia da Informação e Comunicação: diploma de curso superior na área de Tecnologia da Informação e Comunicação expedido por escola oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente.
	a) Categoria 1	Q1		a) Categoria 1	QGAS1	Enquadramento exigida a habilitação específica.
	b) Categoria 2	Q2		b) Categoria 2	QGAS2	Enquadramento nos termos do Título II Capítulo VI desta lei.
	c) Categoria 3	Q3		c) Categoria 3	QGAS3	

	d) Categoria 4	Q4		d) Categoria 4	QGAS4	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do Título II Capítulo VI desta lei, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria.
	e) Categoria 5	Q5		e) Categoria 5	QGAS5	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do Título II Capítulo VI desta lei, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria.
	Analista de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional Nível II a) Categoria 1	Q6		Analista de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional Nível II a) Categoria 1	QGAS6	Mediante promoção, nos termos do Título II Capítulo VI desta lei. Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria, avaliação de desempenho e título de curso de Graduação não apresentado para provimento do cargo efetivo que titulariza, licenciatura, curso de pós graduação compreendendo programas de especialização, ou extensão universitária, reconhecidos na forma

b) Categoria 2	Q7	b) Categoria 2	QGAS7	da lei ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividade de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todas correlacionadas com a área de atuação, totalizando no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas.
c) Categoria 3	Q8	c) Categoria 3	QGAS8	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do Título II Capítulo VI desta lei, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria.
d) Categoria 4	Q9	d) Categoria 4	QGAS9	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do Título II Capítulo VI desta lei, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria.
e) Categoria 5	Q10	e) Categoria 5	QGAS10	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do Título II Capítulo VI desta lei, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria.

Analista de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional Nível III a) Categoria 1	Q11	Analista de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional Nível III a) Categoria 1	QGAS11	Mediante promoção, nos termos do Título II Capítulo VI desta lei. Enquadramento dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria, avaliação de desempenho e curso de graduação que não tenha sido apresentado para provimento do cargo efetivo que titulariza, curso de pós graduação compreendendo programas de especialização com no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas ou mestrado ou doutorado, que não tenham sido apresentados para promoção, correlacionados com a área de atuação.
b) Categoria 2	Q12	b) Categoria 2	QGAS12	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do Título II Capítulo VI desta lei, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria.
c) Categoria 3	Q13	c) Categoria 3	QGAS13	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do Título II Capítulo VI desta lei, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria.
d) Categoria 4	Q14	d) Categoria 4	QGAS14	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do Título II Capítulo VI desta lei, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível III,

	Analista de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional Nível IV a) Categoria 1	Q15		Analista de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional Nível IV a) Categoria 1	QGAS15	com no mínimo 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria. Mediante promoção, nos termos do Título II Capítulo VI desta lei. Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria, avaliação de desempenho e título de curso de Graduação, licenciatura, de pós graduação compreendendo programas de especialização, ou extensão universitária, realizados à qualquer tempo, reconhecidos na forma da lei, não utilizados para provimento do cargo efetivo ou para promoção, ou em atividade de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todas correlacionadas com a área de atuação, totalizando no mínimo 180 (cento e oitenta) horas realizadas durante a permanência no Nível III. Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do Título II Capítulo VI desta lei, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível IV, com no mínimo 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria.
	b) Categoria 2 c) Categoria 3	Q16		b) Categoria 2 c) Categoria 3	QGAS16	
	c) Categoria 3	Q17			QGAS17	

Anexo II integrante da Lei nº , de de
 Quadro de Gestão Administrativa Superior – QGAS
 Competências e Habilidades Básicas

DENOMINAÇÃO DO CARGO:	Analista de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional
DEFINIÇÃO:	Profissionais que realizam atividades técnicas nos processos de trabalho, no âmbito da Prefeitura do Município de São Paulo.
ABRANGÊNCIA:	Todas as áreas da Prefeitura do Município de São Paulo.
	COMPETÊNCIAS E HABILIDADES BÁSICAS
Desenvolvimento profissional:	buscar o contínuo aperfeiçoamento e inovação no desempenho das atribuições do cargo na gestão pública.
Compromisso:	Desenvolver as relações de trabalho, com proatividade, determinação, responsabilidade social, ética, sustentabilidade, qualidade, integridade, retidão, transparência e equidade na gestão pública.
Foco nos resultados para os cidadãos:	Capacidade de superar o desempenho padrão e apresentar soluções alinhadas ao cumprimento de metas e ao alcance dos objetivos estratégicos das organizações públicas para garantir o atendimento das necessidades dos usuários e dos cidadãos.
Flexibilidade:	Apresentar disponibilidade para lidar com diferentes tipos de situações no exercício do cargo, bem como realizar o trabalho em colaboração com outros profissionais, percebendo a relação e a interdependência dos processos na gestão e implantação das políticas em prol da qualidade dos serviços públicos.
Comunicação:	Capacidade de escutar, indagar e expressar conceitos e ideias nos momentos apropriados e de forma efetiva, garantindo uma dinâmica produtiva das interações internas e externas.
Planejamento:	Desempenhar o trabalho estabelecendo prioridades e metas de forma alinhada com as prioridades e estratégias das políticas públicas, identificando as ações no tempo, para alcançar os resultados desejados.
Trabalho e gestão de equipe:	promover a articulação dos membros da equipe para propiciar a atuação integrada, possibilitando diferentes perspectivas, ampliando a visão de análise de problemas e a proposição de soluções, visando a otimização dos recursos públicos em prol das necessidades específicas das diferentes regiões do município de São Paulo.
Visão sistêmica:	Capacidade de identificar os principais marcos institucionais e as tendências sociais, políticas e econômicas nos cenários local, regional, nacional e internacional, marcos esses que podem impactar os processos decisórios e a gestão de programas e projetos no âmbito do setor público
Criatividade e inovação:	gerar e selecionar ideias e possibilidades inovadoras, baseadas em argumentos fundamentados frente aos desafios e transformá-las em resultados compatíveis com as prioridades estabelecidas para a gestão da cidade.
Negociação:	articular e compartilhar ideias mobilizando as pessoas para firmar os compromissos necessários ao cumprimento das metas previamente estabelecidas e alinhadas com os planos e programas das políticas públicas para a gestão da cidade.
Alfabetização em dados:	capacidade de garantir decisões orientadas e apoiadas em dados e evidências.
Mentalidade digital:	Capacidade de integrar as tecnologias digitais com: os modelos de gestão; os processos de tomada de decisão e geração de produtos e serviços; e os meios de comunicação interna, externa e de relacionamento com usuários.

DENOMINAÇÃO DO CARGO	ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS POR DISCIPLINA
ANALISTA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL	a) Administração - pesquisar, coordenar, planejar, organizar, controlar e assessorar as organizações no âmbito da administração municipal nas áreas de desenvolvimento institucional, gestão de pessoas, patrimônio, materiais, orçamento, financeira, tecnológica, entre outras; - realizar estudos e elaborar projetos específicos e pareceres técnicos relativos à área de atuação; - planejar, implantar e implementar programas e projetos específicos de racionalização, modernização e desenvolvimento dos processos de trabalho; - prestar assistência aos órgãos encarregados da representação judicial do Município e realizar perícias próprias da área de atuação, para fins judiciais e extra judiciais; - desenvolver outras atividades afins. Formação: Curso superior de graduação em Administração de Empresas ou Administração Pública e registro no Conselho Regional de Administração – CRA. b) Ciências Contábeis - elaborar plano de contas, rotinas e normas técnicas de contabilidade, balancetes, balanços e demonstrações contábeis e financeiras de forma analítica e sintética; - definir a classificação de receitas e despesas; - orientar e supervisionar a escrituração dos atos e fatos contábeis; - proceder à incorporação e consolidação de balanços; - realizar auditorias contábeis e nos processos de realização de despesas em todas as suas etapas; - apurar o valor patrimonial de participações, quotas, ações e convênios; - avaliar balanços do ponto de vista contábil, e acervos patrimoniais e verificar haveres e obrigações para quaisquer finalidades; - identificar, desenvolver, adequar e implementar procedimentos cuja atividade implique em registro contábil; - planejar, desenvolver, gerenciar, acompanhar e executar as atividades de relativas à contabilidade e à execução orçamentário-financeira; - elaborar propostas de planejamento orçamentário da unidade/órgão;

	- reconhecer, mensurar e baixar elementos integrantes do patrimônio público municipal; - conferir às informações contábeis maior clareza, transparência e fidedignidade; - reconhecer de maneira tempestiva os atos e fatos contábeis referentes à unidade/órgão; - desenvolver ferramentas que permitam melhor transparência das informações contábeis aos usuários; - desenvolver e adequar sistema informatizado, em cumprimento aos normativos contábeis e às recomendações dos órgãos de controle interno e externo; - desenvolver indicadores de qualidade do processo e da informação; - desenvolver e implementar melhores regras de integridade e de conformidade relacionadas aos procedimentos contábeis, financeiros e orçamentários, objetivando informações aderentes aos normativos contábeis; - exercer relevante atividade, em benefício da gestão contábil, orçamentária e financeira, no âmbito da administração municipal, que exija conhecimento técnico especializado compatível com o nível de formação exigida do cargo efetivo, prevista em ato do chefe da Pasta. - prestar assistência aos órgãos encarregados da representação judicial do Município e realizar perícias próprias da área de atuação, para fins judiciais e extra judiciais; - desenvolver outras atividades afins. Formação: Curso superior completo de graduação em Ciências Contábeis ou Ciências Contábeis e Atuariais e registro no Conselho Regional de Contabilidade – CRC. c) Ciências Econômicas - analisar o ambiente econômico; - elaborar e executar projetos de pesquisa econômica, de mercado e de viabilidade econômica, dentre outros, - produzir informações econômico-financeiras para subsidiar projetos/programas na instituição; - emitir pareceres técnicos pertinentes à macro e micro economia, perícias, avaliações e arbitramentos; - executar tarefas relativas a orçamento financeiro e sua política de aplicação; - prestar assistência aos órgãos encarregados da representação judicial do Município e realizar perícias próprias da área de atuação, para fins judiciais e extra judiciais; - desenvolver outras atividades afins;
--	---

	- subsidiar, colaborar na formulação de políticas públicas, na concepção de estratégias para implementação de projetos e ações decorrentes. Formação: Curso superior de graduação em Ciências Econômicas e registro no Conselho Regional de Economia - CORECON. d) Estatística - colaborar na estruturação e realização dos programas de coleta de 5 dados; - orientar, dirigir e supervisionar os vários passos dos levantamentos estatísticos, da crítica dos dados e de sua sintetização tabular e gráfica; - participar na definição de métodos estatísticos, na elaboração de projetos institucionais, redigindo relatórios conclusivos; - prestar assistência aos órgãos encarregados da representação judicial do Município e realizar perícias próprias da área de atuação, para fins judiciais e extra judiciais; - desenvolver outras atividades afins. Formação: Curso superior de graduação em Estatística e registro no Conselho Regional de Estatística - CONRE. e) Tecnologia da Informação e Comunicação - planejar, supervisionar, coordenar e controlar os recursos de tecnologia da informação e comunicação relativos ao funcionamento da administração pública municipal; - especificar e apoiar a formulação e acompanhamento das políticas de planejamento relativas aos recursos de tecnologia da informação e comunicação; - executar análises para o desenvolvimento, implantação e suporte a sistemas de informação e soluções tecnológicas específicas; - especificar, supervisionar e acompanhar as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos sistemas de tecnologia da informação e comunicação; - gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados; - organizar, manter e auditar o armazenamento, administração e acesso às bases de dados; - desenvolver, implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infraestrutura da informática;
--	---

	- prestar assistência aos órgãos encarregados da representação judicial do Município e realizar perícias próprias da área de atuação, para fins judiciais e extra judiciais; - desenvolver outras atividades afins. Formação: Cursos superiores na área de tecnologia da informação e comunicação.
--	--



Anexo III integrante da Lei nº , de de de .
 Quadro de Gestão Administrativa Superior – QGAS

Tabela “A” – Subsídio para a Jornada semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho – J40

Símbolo	Subsídio
QGAS1	R\$ 9.000,00
QGAS2	R\$ 9.540,00
QGAS3	R\$ 9.826,20
QGAS4	R\$ 10.120,99
QGAS5	R\$ 10.424,62
QGAS6	R\$ 11.050,09
QGAS7	R\$ 11.381,60
QGAS8	R\$ 11.779,95
QGAS9	R\$ 12.192,25
QGAS10	R\$ 12.618,98
QGAS11	R\$ 13.376,12
QGAS12	R\$ 13.844,28
QGAS13	R\$ 14.328,83
QGAS14	R\$ 14.830,34
QGAS15	R\$ 15.720,16
QGAS16	R\$ 16.270,37
QGAS17	R\$ 16.839,83

Tabela “B” – Subsídio para a Jornada semanal de 30 (trinta) horas de trabalho – J30

Símbolo	Subsídio
QGAS1	R\$ 6.750,00
QGAS2	R\$ 7.155,00
QGAS3	R\$ 7.369,65
QGAS4	R\$ 7.590,74
QGAS5	R\$ 7.818,46
QGAS6	R\$ 8.287,57
QGAS7	R\$ 8.536,20
QGAS8	R\$ 8.834,96
QGAS9	R\$ 9.144,19
QGAS10	R\$ 9.464,23
QGAS11	R\$ 10.032,09
QGAS12	R\$ 10.383,21
QGAS13	R\$ 10.746,62
QGAS14	R\$ 11.122,75
QGAS15	R\$ 11.790,12
QGAS16	R\$ 12.202,77
QGAS17	R\$ 12.629,87

Tabela “C” – Subsídio para a Jornada semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho – J40 (Servidores admitidos)

Símbolo	Subsídio
QGAS	R\$ 10.424,62

Tabela “D” – Subsídio para a Jornada semanal de 30 (trinta) horas de trabalho – J30 (Servidores admitidos)

Símbolo	Subsídio
QGAS	R\$ 7.818,46

Anexo IV integrante da Lei nº , de de de .
Quadro de Gestão Administrativa Superior – QGAS
Parcelas compatíveis com o Regime de Remuneração por Subsídio

PARCELAS
Gratificação de Dificil Acesso
Diferença por acidente
Auxílio Acidentário
Terço constitucional de férias
Gratificação por Risco de Vida e Saúde
Adicional de Insalubridade, periculosidade e penosidade
Gratificação pela participação em órgãos de deliberação coletiva
Gratificação por tarefas especiais
Auxílio doença
Salário família
Rendimento/Abono do Pis/Pasep
Hora suplementar
Auxílio refeição e transporte
Salário maternidade
Vale alimentação
Décimo terceiro subsídio e seu adiantamento
Retribuição pelo exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança
Diárias para viagens
Abono de permanência em serviço
Abono Suplementar, nos termos da Lei nº 15.774, de 2013
Bonificação por Resultados – BR
Gratificação pelo exercício das atribuições de pregoeiro ou agente de contratação
Gratificação pela execução de trabalho técnico de utilidade para o serviço público, nos termos da Lei nº 13.678, de 2003
Gratificação especial pela prestação de serviços de controladoria – GEP, nos termos do artigo 140 da Lei nº 15.764, de 2013

Anexo V integrante da Lei nº , de de 2022.
Quadro de Desenvolvimento Humano e Social - QDHS
Enquadramento do cargo

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF./SÍMB	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	SÍMB.	FORMA DE PROVIMENTO
257	Analista de Ordenamento Territorial Nível I		80	Analista de Ordenamento Territorial Nível I		
	a) Categoria 1	Q1		a) Categoria 1	QDHS1	Destinado a extinção na vacância.
	b) Categoria 2	Q2		b) Categoria 2	QDHS2	Enquadramento nos termos do Título III Capítulo VI desta lei.
	c) Categoria 3	Q3		c) Categoria 3	QDHS3	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do Título III Capítulo VI, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria.
	d) Categoria 4	Q4		d) Categoria 4	QDHS4	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do Título III Capítulo VI, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria.
	e) Categoria 5	Q5		e) Categoria 5	QDHS5	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do Título III Capítulo VI, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria.

Analista de Ordenamento Territorial Nível II a) Categoria 1	Q6	Analista de Ordenamento Territorial Nível II a) Categoria 1	QDHS6	Mediante promoção, nos termos do Título III Capítulo VI desta lei. Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria, avaliação de desempenho e título de curso de Graduação não apresentado para provimento do cargo efetivo que titulariza, licenciatura, curso de pós graduação compreendendo programas de especialização, ou extensão universitária, reconhecidos na forma da lei ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividade de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todas correlacionadas com a área de atuação, totalizando no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas.
b) Categoria 2	Q7	b) Categoria 2	QDHS7	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do Título III Capítulo VI, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria.
c) Categoria 3	Q8	c) Categoria 3	QDHS8	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do Título III Capítulo VI, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível II, com no

d) Categoria 4	Q9	d) Categoria 4	QDHS9	mínimo 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria. Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do Título III Capítulo VI, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria.
e) Categoria 5	Q10	e) Categoria 5	QDHS10	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do Título III Capítulo VI, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria.
Analista de Ordenamento Territorial Nível III a) Categoria 1	Q11	Analista de Ordenamento Territorial Nível III a) Categoria 1	QDHS11	Mediante promoção, nos termos do Título III Capítulo VI desta lei. Enquadramento dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria, avaliação de desempenho e curso de graduação que não tenha sido apresentado para provimento do cargo efetivo que titulariza, curso de pós graduação compreendendo programas de especialização com no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas ou mestrado ou doutorado, que não tenham sido apresentados para promoção, correlacionados com a área de atuação.
b) Categoria 2	Q12	b) Categoria 2	QDHS12	

c) Categoria 3	Q13	c) Categoria 3	QDHS13	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do Título III Capítulo VI, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria.
d) Categoria 4	Q14	d) Categoria 4	QDHS14	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do Título III Capítulo VI, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria.
Analista de Ordenamento Territorial I Nível IV a) Categoria 1	Q15	Analista de Ordenamento Territorial Nível IV a) Categoria 1	QDHS15	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do Título III Capítulo VI, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria. Mediante promoção, nos termos do Título III Capítulo VI desta lei. Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria, avaliação de desempenho e título de curso de Graduação, licenciatura, de pós graduação compreendendo programas de especialização, ou extensão universitária, realizados à qualquer tempo, reconhecidos na forma da lei, não utilizados para provimento do cargo efetivo ou para promoção, ou

	b) Categoria 2	Q16		b) Categoria 2	QDHS16	em atividade de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todas correlacionadas com a área de atuação, totalizando no mínimo 180 (cento e oitenta) horas realizadas durante a permanência no Nível III.
	c) Categoria 3	Q17		c) Categoria 3	QDHS17	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do Título III Capítulo VI, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível IV, com no mínimo 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria.
						Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do Título III Capítulo VI, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível IV, com no mínimo 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria.
2.076	Analista de Assistência e Desenvolvimento Social Nível I		950	Analista de Assistência e Desenvolvimento Social Nível I		Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido diploma de curso superior de graduação de Serviço Social ou Pedagogia, devidamente registrados no órgão competente.
	a) Categoria 1	Q1		a) Categoria 1	QDHS1	Enquadramento exigida a habilitação específica.
	b) Categoria 2	Q2		b) Categoria 2	QDHS2	Enquadramento nos termos do Título III Capítulo VI desta lei.
	c) Categoria 3	Q3		c) Categoria 3	QDHS3	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do Título III

	d) Categoria 4	Q4	d) Categoria 4	QDHS4	Capítulo VI, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria.
	e) Categoria 5	Q5	e) Categoria 5	QDHS5	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do Título III Capítulo VI, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria.
	Analista de Assistência e Desenvolvimento Social Nível II		Analista de Assistência e Desenvolvimento Social Nível II		Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do Título III Capítulo VI, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria.
	a) Categoria 1	Q6	a) Categoria 1	QDHS6	Mediante promoção, nos termos do Título III Capítulo VI desta lei.
					Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria, avaliação de desempenho e título de curso de Graduação não apresentado para provimento do cargo efetivo que titulariza, licenciatura, curso de pós graduação compreendendo programas de especialização, ou extensão universitária, reconhecidos na forma da lei ou créditos em atividades de técnico-científicas ou em atividade de

	b) Categoria 2	Q7	b) Categoria 2	QDHS7	educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todas correlacionadas com a área de atuação, totalizando no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas.
	c) Categoria 3	Q8	c) Categoria 3	QDHS8	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do Título III Capítulo VI, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria.
	d) Categoria 4	Q9	d) Categoria 4	QDHS9	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do Título III Capítulo VI, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria.
	e) Categoria 5	Q10	e) Categoria 5	QDHS10	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do Título III Capítulo VI, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria.
					Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do Título III Capítulo VI, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria.
					Mediante promoção, nos termos do Título III Capítulo VI desta lei.

Analista de Assistência e Desenvolvimento Social Nível III a) Categoria 1	Q11	Analista de Assistência e Desenvolvimento Social Nível III a) Categoria 1	QDHS11	Enquadramento dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria, avaliação de desempenho e curso de graduação que não tenha sido apresentado para provimento do cargo efetivo que titulariza, curso de pós graduação compreendendo programas de especialização com no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas ou mestrado ou doutorado, que não tenham sido apresentados para promoção, correlacionados com a área de atuação.
b) Categoria 2	Q12	b) Categoria 2	QDHS12	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do Título III Capítulo VI, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria.
c) Categoria 3	Q13	c) Categoria 3	QDHS13	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do Título III Capítulo VI, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria.
d) Categoria 4	Q14	d) Categoria 4	QDHS14	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do Título III Capítulo VI, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria.

	Analista de Assistência e Desenvolvimento Social Nível IV a) Categoria 1	Q15		Analista de Assistência e Desenvolvimento Social Nível IV a) Categoria 1	QDHS15	Mediante promoção, nos termos do Título III Capítulo VI desta lei. Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria, avaliação de desempenho e título de curso de Graduação, licenciatura, de pós graduação compreendendo programas de especialização, ou extensão universitária, realizados à qualquer tempo, reconhecidos na forma da lei, não utilizados para provimento do cargo efetivo ou para promoção, ou em atividade de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todas correlacionadas com a área de atuação, totalizando no mínimo 180 (cento e oitenta) horas realizadas durante a permanência no Nível III.
	b) Categoria 2	Q16		b) Categoria 2	QDHS16	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do Título III Capítulo VI, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível IV, com no mínimo 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria.
	c) Categoria 3	Q17		c) Categoria 3	QDHS17	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do Capítulo VI, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível IV, com no mínimo

						18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria.
1.352	Analista de Informações, Cultura e Desporto Nível I	1.000	Analista de Informações, Cultura e Desporto Nível I			Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido diploma de curso superior de graduação de Biblioteconomia ou Educação Física ou Esportes ou Licenciatura Plena em Educação Física devidamente registrados no órgão competente.
	a) Categoria 1	Q1	a) Categoria 1	QDHS1		Enquadramento exigida a habilitação específica.
	b) Categoria 2	Q2	b) Categoria 2	QDHS2		Enquadramento nos termos do Título III Capítulo VI desta lei.
	c) Categoria 3	Q3	c) Categoria 3	QDHS3		Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do Título III Capítulo VI, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria.
	d) Categoria 4	Q4	d) Categoria 4	QDHS4		Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do Título III Capítulo VI, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria.

e) Categoria 5	Q5	e) Categoria 5	QDHS5	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do Capítulo VI, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria.
Analista de Informações, Cultura e Desporto Nível II a) Categoria 1	Q6	Analista de Informações, Cultura e Desporto Nível II a) Categoria 1	QDHS6	Mediante promoção, nos termos do Título III Capítulo VI desta lei. Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria, avaliação de desempenho e título de curso de Graduação não apresentado para provimento do cargo efetivo que titulariza, licenciatura, curso de pós graduação compreendendo programas de especialização, ou extensão universitária, reconhecidos na forma da lei ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividade de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todas correlacionadas com a área de atuação, totalizando no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas.
b) Categoria 2	Q7	b) Categoria 2	QDHS7	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do Título III Capítulo VI, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria.

c) Categoria 3	Q8	c) Categoria 3	QDHS8	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do Título III Capítulo VI, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria.
d) Categoria 4	Q9	d) Categoria 4	QDHS9	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do Título III Capítulo VI, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria.
e) Categoria 5	Q10	e) Categoria 5	QDHS10	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do Título III Capítulo VI, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria.
Analista de Informações, Cultura e Desporto Nível III a) Categoria 1	Q11	Analista de Informações, Cultura e Desporto Nível III a) Categoria 1	QDHS11	Mediante promoção, nos termos do Título III Capítulo VI desta lei. Enquadramento dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria, avaliação de desempenho e curso de graduação que não tenha sido apresentado para provimento do cargo efetivo que titulariza, curso de pós graduação compreendendo programas de especialização com no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas ou mestrado ou doutorado, que não

	b) Categoria 2	Q12	b) Categoria 2	QDHS12	tenham sido apresentados para promoção, correlacionados com a área de atuação. Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do Título III Capítulo VI, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria.
	c) Categoria 3	Q13	c) Categoria 3	QDHS13	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do Título III Capítulo VI, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria.
	d) Categoria 4	Q14	d) Categoria 4	QDHS14	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do Título III Capítulo VI, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria.
	Analista de Informações, Cultura e Desporto Nível IV a) Categoria 1	Q15	Analista de Informações, Cultura e Desporto Nível IV a) Categoria 1	QDHS15	Mediante promoção, nos termos do Título III Capítulo VI desta lei. Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria, avaliação de desempenho e título de curso de Graduação, licenciatura, de pós graduação compreendendo programas de especialização, ou extensão

	b) Categoria 2	Q16		b) Categoria 2	QDHS16	universitária, realizados à qualquer tempo, reconhecidos na forma da lei, não utilizados para provimento do cargo efetivo ou para promoção, ou em atividade de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todas correlacionadas com a área de atuação, totalizando no mínimo 180 (cento e oitenta) horas realizadas durante a permanência no Nível III.
	c) Categoria 3	Q17		c) Categoria 3	QDHS17	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do Título III Capítulo VI, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível IV, com no mínimo 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria.
180	Analista de Meio Ambiente Nível I		100	Analista de Meio Ambiente Nível I		Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do Título III Capítulo VI, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível IV, com no mínimo 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria.
						Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido diploma de curso superior de Engenharia Ambiental ou Gestão Ambiental ou Ecologia ou Ciências Biológicas ou Engenharia Florestal ou Agronomia ou Engenharia ou Veterinária ou Biomedicina ou Ciências Farmacêuticas ou Geografia ou Geologia ou Química ou Física ou

a) Categoria 1	Q1	a) Categoria 1	QDHS1	Arquitetura ou Ciências Sociais, devidamente registrados no órgão competente e especialização ou mestrado ou doutorado na área ambiental
b) Categoria 2	Q2	b) Categoria 2	QDHS2	Enquadramento exigida a habilitação específica.
c) Categoria 3	Q3	c) Categoria 3	QDHS3	Enquadramento nos termos do Título III Capítulo VI desta lei.
d) Categoria 4	Q4	d) Categoria 4	QDHS4	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do Título III Capítulo VI, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria.
e) Categoria 5	Q5	e) Categoria 5	QDHS5	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do Título III Capítulo VI, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria.
Analista de Meio Ambiente Nível II		Analista de Meio Ambiente Nível II		Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do Título III Capítulo VI, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria.
a) Categoria 1	Q6	a) Categoria 1	QDHS6	Mediante promoção, nos termos do Título III Capítulo VI desta lei.

						Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria, avaliação de desempenho e título de curso de Graduação não apresentado para provimento do cargo efetivo que titulariza, licenciatura, curso de pós graduação compreendendo programas de especialização, ou extensão universitária, reconhecidos na forma da lei ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividade de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todas correlacionadas com a área de atuação, totalizando no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas.	QDHS7					Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do Título III Capítulo VI, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria.
						Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do Título III Capítulo VI, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria.	QDHS9					Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do Título III Capítulo VI, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria.
						Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do Título III Capítulo VI, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria.	QDHS9					Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do Título III Capítulo VI, dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria.

e) Categoria 5	Q10	e) Categoria 5	QDHS10	da Categoria 3, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria.
Analista de Meio Ambiente Nível III		Analista de Meio Ambiente Nível III		Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do Título III Capítulo VI, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria.
a) Categoria 1	Q11	a) Categoria 1	QDHS11	Mediante promoção, nos termos do Título III Capítulo VI desta lei.
				Enquadramento dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria, avaliação de desempenho e curso de graduação que não tenha sido apresentado para provimento do cargo efetivo que titulariza, curso de pós graduação compreendendo programas de especialização com no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas ou mestrado ou doutorado, que não tenham sido apresentados para promoção, correlacionados com a área de atuação.
b) Categoria 2	Q12	b) Categoria 2	QDHS12	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do Título III Capítulo VI, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria.
c) Categoria 3	Q13	c) Categoria 3	QDHS13	

d) Categoria 4	Q14	d) Categoria 4	QDHS14	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do Título III Capítulo VI, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria.
Analista de Meio Ambiente Nível IV		Analista de Meio Ambiente Nível IV		Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do Título III Capítulo VI, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria.
a) Categoria 1	Q15	a) Categoria 1	QDHS15	Mediante promoção, nos termos do Título III Capítulo VI desta lei.
				Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria, avaliação de desempenho e título de curso de Graduação, licenciatura, de pós graduação compreendendo programas de especialização, ou extensão universitária, realizados à qualquer tempo, reconhecidos na forma da lei, não utilizados para provimento do cargo efetivo ou para promoção, ou em atividade de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todas correlacionadas com a área de atuação, totalizando no mínimo 180 (cento e oitenta) horas realizadas durante a permanência no Nível III.
b) Categoria 2	Q16	b) Categoria 2	QDHS16	

	c) Categoria 3	Q17		c) Categoria 3	QDHS17	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do Título III Capítulo VI, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível IV, com no mínimo 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria. Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do Título III Capítulo VI, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível IV, com no mínimo 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria.
123	Analista de Assistência e Desenvolvimento Social – Equipamento Social Nível I a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	Q1 Q2 Q3 Q4	12	Analista de Assistência e Desenvolvimento Social – Equipamento Social Nível I a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QDHS1 QDHS2 QDHS3 QDHS4	Destinado à extinção na vacância. Enquadramento nos termos do Título III Capítulo VI desta lei. Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do Título III Capítulo VI, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria. Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do Título III Capítulo VI, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria.

e) Categoria 5	Q5	e) Categoria 5	QDHS5	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do Título III Capítulo VI, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria.
Analista de Assistência e Desenvolvimento Social – Equipamento Social Nível II		Analista de Assistência e Desenvolvimento Social – Equipamento Social Nível II		Mediante promoção, nos termos do Título III Capítulo VI desta lei.
a) Categoria 1	Q6	a) Categoria 1	QDHS6	Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria, avaliação de desempenho e título de curso de Graduação não apresentado para provimento do cargo efetivo que titulariza, licenciatura, curso de pós graduação compreendendo programas de especialização, ou extensão universitária, reconhecidos na forma da lei ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividade de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todas correlacionadas com a área de atuação, totalizando no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas.
b) Categoria 2	Q7	b) Categoria 2	QDHS7	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do Título III Capítulo VI, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível II, com no

c) Categoria 3	Q8	c) Categoria 3	QDHS8	mínimo 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria. Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do Título III Capítulo VI, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria.
d) Categoria 4	Q9	d) Categoria 4	QDHS9	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do Título III Capítulo VI, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria.
e) Categoria 5	Q10	e) Categoria 5	QDHS10	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do Título III Capítulo VI, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria.
Analista de Assistência e Desenvolvimento Social – Equipamento Social Nível III a) Categoria 1	Q11	Analista de Assistência e Desenvolvimento Social – Equipamento Social Nível III a) Categoria 1	QDHS11	Mediante promoção, nos termos do Título III Capítulo VI desta lei. Enquadramento dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria, avaliação de desempenho e curso de graduação que não tenha sido apresentado para provimento do cargo efetivo que titulariza, curso de pós graduação compreendendo programas de

	b) Categoria 2	Q12	b) Categoria 2	QDHS12	especialização com no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas ou mestrado ou doutorado, que não tenham sido apresentados para promoção, correlacionados com a área de atuação.
	c) Categoria 3	Q13	c) Categoria 3	QDHS13	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do Título III Capítulo VI, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria.
	d) Categoria 4	Q14	d) Categoria 4	QDHS14	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do Título III Capítulo VI, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria.
	Analista de Assistência e Desenvolvimento Social – Equipamento Social Nível IV a) Categoria 1	Q15	Analista de Assistência e Desenvolvimento Social – Equipamento Social Nível IV a) Categoria 1	QDHS15	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do Título III Capítulo VI, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria.
	Analista de Assistência e Desenvolvimento Social – Equipamento Social Nível IV a) Categoria 1				Mediante promoção, nos termos do Título III Capítulo VI desta lei.
					Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria, avaliação de desempenho

	b) Categoria 2	Q16		b) Categoria 2	QDHS16	e título de curso de Graduação, licenciatura, de pós graduação compreendendo programas de especialização, ou extensão universitária, realizados à qualquer tempo, reconhecidos na forma da lei, não utilizados para provimento do cargo efetivo ou para promoção, ou em atividade de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todas correlacionadas com a área de atuação, totalizando no mínimo 180 (cento e oitenta) horas realizadas durante a permanência no Nível III.
	c) Categoria 3	Q17		c) Categoria 3	QDHS17	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do Título III Capítulo VI, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível IV, com no mínimo 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria. Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do Título III Capítulo VI, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível IV, com no mínimo 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria.

12	Analista Fiscal de Serviços Nível I	12	Analista de Fiscal de Serviços Nível I		Destinado à extinção na vacância.
	a) Categoria 1	Q1	a) Categoria 1	QDHS1	
	b) Categoria 2	Q2	b) Categoria 2	QDHS2	Enquadramento nos termos do Título III Capítulo VI desta lei.
	c) Categoria 3	Q3	c) Categoria 3	QDHS3	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do Título III Capítulo VI, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria.
	d) Categoria 4	Q4	d) Categoria 4	QDHS4	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do Título III Capítulo VI, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria.
	e) Categoria 5	Q5	e) Categoria 5	QDHS5	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do Título III Capítulo VI, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria.
	Analista Fiscal de Serviços Nível II		Analista Fiscal de Serviços Nível II		Mediante promoção, nos termos do Título III Capítulo VI desta lei.
	a) Categoria 1	Q6	a) Categoria 1	QDHS6	Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito)

					meses de efetivo exercício na Categoria, avaliação de desempenho e título de curso de Graduação não apresentado para provimento do cargo efetivo que titulariza, licenciatura, curso de pós graduação compreendendo programas de especialização, ou extensão universitária, reconhecidos na forma da lei ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividade de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todas correlacionadas com a área de atuação, totalizando no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas.
b) Categoria 2	Q7	b) Categoria 2	QDHS7	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do Título III Capítulo VI, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria.	
c) Categoria 3	Q8	c) Categoria 3	QDHS8	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do Título III Capítulo VI, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria.	
d) Categoria 4	Q9	d) Categoria 4	QDHS9	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do Título III Capítulo VI, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria.	

e) Categoria 5	Q10	e) Categoria 5	QDHS10	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do Título III Capítulo VI, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria.
Analista Fiscal de Serviços Nível III a) Categoria 1	Q11	Analista Fiscal de Serviços Nível III a) Categoria 1	QDHS11	Mediante promoção, nos termos do Título III Capítulo VI desta lei. Enquadramento dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria, avaliação de desempenho e curso de graduação que não tenha sido apresentado para provimento do cargo efetivo que titulariza, curso de pós graduação compreendendo programas de especialização com no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas ou mestrado ou doutorado, que não tenham sido apresentados para promoção, correlacionados com a área de atuação.
b) Categoria 2	Q12	b) Categoria 2	QDHS12	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do Título III Capítulo VI, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria.
c) Categoria 3	Q13	c) Categoria 3	QDHS13	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do Título III Capítulo VI, dentre titulares de cargos

da Categoria 2, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria.		Q14	d) Categoria 4	QDHS14	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do Título III Capítulo VI, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria.
Analista Fiscal de Serviços Nível IV a) Categoria 1	Q15		Analista Fiscal de Serviços Nível IV a) Categoria 1	QDHS15	Mediante promoção, nos termos do Título III Capítulo VI desta lei.
b) Categoria 2	Q16		b) Categoria 2	QDHS16	Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria, avaliação de desempenho e título de curso de Graduação, licenciatura, de pós graduação compreendendo programas de especialização, ou extensão universitária, realizados à qualquer tempo, reconhecidos na forma da lei, não utilizados para provimento do cargo efetivo ou para promoção, ou em atividade de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todas correlacionadas com a área de atuação, totalizando no mínimo 180 (cento e oitenta) horas realizadas durante a permanência no Nível III.

	c) Categoria 3	Q17	c) Categoria 3	QDHS17	Capítulo VI, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível IV, com no mínimo 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria. Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do Título III Capítulo VI, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível IV, com no mínimo 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria.
--	----------------	-----	----------------	--------	--

Anexo VI integrante da Lei nº , de de
 Quadro de Desenvolvimento Humano e Social - QDHS
 Competências e Habilidades Básicas

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS:	ANALISTA DE ORDENAMENTO TERRITORIAL (DISCIPLINAS: GEOGRAFIA, SOCIOLOGIA, TECNOLOGIA), ANALISTA DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, ANALISTA DE INFORMAÇÕES CULTURA E ESPORTE, ANALISTA DE MEIO AMBIENTE, ANALISTA DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – EQUIPAMENTO SOCIAL, ANALISTA FISCAL DE SERVIÇOS
DEFINIÇÃO:	Profissionais que realizam atividades técnicas nos processos de trabalho, no âmbito da Prefeitura do Município de São Paulo.
ABRANGÊNCIA:	Todas as áreas da Prefeitura do Município de São Paulo.
COMPETÊNCIAS E HABILIDADES BÁSICAS	
Desenvolvimento profissional:	buscar o contínuo aperfeiçoamento e inovação no desempenho das atribuições do cargo na gestão pública.
Compromisso:	Desenvolver as relações de trabalho, com proatividade, determinação, responsabilidade social, ética, sustentabilidade, qualidade, integridade, retidão, transparência e equidade na gestão pública.
Foco nos resultados para os cidadãos:	Capacidade de superar o desempenho padrão e apresentar soluções alinhadas ao cumprimento de metas e ao alcance dos objetivos estratégicos das organizações públicas para garantir o atendimento das necessidades dos usuários e dos cidadãos.
Flexibilidade:	Apresentar disponibilidade para lidar com diferentes tipos de situações no exercício do cargo, bem como realizar o trabalho em colaboração com outros profissionais, percebendo a relação e a interdependência dos processos na gestão e implantação das políticas em prol da qualidade dos serviços públicos.
Comunicação:	Capacidade de escutar, indagar e expressar conceitos e ideias nos momentos apropriados e de forma efetiva, garantindo uma dinâmica produtiva das interações internas e externas.
Planejamento:	Desempenhar o trabalho estabelecendo prioridades e metas de forma alinhada com as prioridades e estratégias das políticas públicas, identificando as ações no tempo, para alcançar os resultados desejados.
Trabalho e gestão de equipe:	promover a articulação dos membros da equipe para propiciar a atuação integrada, possibilitando diferentes perspectivas, ampliando a visão de análise de problemas e a proposição de soluções, visando a otimização dos recursos públicos em prol das necessidades específicas das diferentes regiões do município de São Paulo.
Visão sistêmica:	Capacidade de identificar os principais marcos institucionais e as tendências sociais, políticas e econômicas nos cenários local, regional, nacional e internacional, marcos esses que podem impactar os processos decisórios e a gestão de programas e projetos no âmbito do setor público
Criatividade e inovação:	gerar e selecionar idéias e possibilidades inovadoras, baseadas em argumentos fundamentados frente aos desafios e transformá-las em resultados compatíveis com as prioridades estabelecidas para a gestão da cidade.
Negociação:	articular e compartilhar idéias mobilizando as pessoas para firmar os compromissos necessários ao cumprimento das metas previamente estabelecidas e alinhadas com os planos e programas das políticas públicas para a gestão da cidade.
Alfabetização em dados:	capacidade de garantir decisões orientadas e apoiadas em dados e evidências.
Mentalidade digital:	Capacidade de integrar as tecnologias digitais com: os modelos de gestão; os processos de tomada de decisão e geração de produtos e serviços; e os meios de comunicação interna, externa e de relacionamento com usuários.

DENOMINAÇÃO DO CARGO	ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS POR DISCIPLINA
ANALISTA DE ORDENAMENTO TERRITORIAL	a) Geografia - estudar a organização espacial urbana; - regionalizar o território em escalas que variam do local ao global, - avaliar os processos de produção do espaço; - subsidiar o ordenamento territorial; - participar do planejamento regional, urbano, ambiental e da política de gestão do território; - elaborar laudos e pareceres técnicos; - monitorar o uso e a ocupação da terra; - vistoriar áreas; - interpretar representações do território, fotografias aéreas e imagens orbitais, digitalizar e combinar planos de informação, traduzir espacialmente informações; - prestar assistência aos órgãos encarregados da representação judicial do Município e realizar perícias próprias da área de atuação, para fins judiciais e extra judiciais; - desenvolver outras atividades afins. Formação: Curso superior de graduação em Geografia e registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA. b) Sociologia - realizar estudos e pesquisas sociais, econômicas e políticas; - participar da gestão territorial e sócio-ambiental, para formação de patrimônio histórico cultural; - desenvolver pesquisas de mercado; - organizar informações sociais, culturais e políticas, - planejar e executar pesquisas sobre as condições socioeconômicas, culturais e organizacionais da sociedade e instituições comunitárias, efetuando o levantamento sistemático de dados secundários e/ou primários para fornecer subsídios necessários à realização de diagnósticos gerais; - elaborar metodologias e técnicas específicas de investigação social aplicada à habitação e/ou área de atuação humana, para possibilitar a formulação e/ou aperfeiçoamento de modelos de pesquisa;

	- participar dos trabalhos de urbanização em favelas/ comunidades do município; - prestar assistência aos órgãos encarregados da representação judicial do Município; - elaborar documentos técnicos, relacionados a realidade social; - subsidiar, colaborar na formulação de políticas públicas, na concepção de estratégias para implementação de projetos e ações decorrentes; - desenvolver outras atividades afins. Formação: curso superior de graduação em Sociologia, Sociologia e Política ou Ciências Sociais, devidamente registrado no órgão competente. c) Tecnologia - conduzir equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; - analisar propostas e desenhos técnicos; - elaborar documentação técnica e orçamentos; - padronizar, mensurar e realizar o controle de qualidade; - operar e manter equipamentos e instalações; - prestar assistência aos órgãos encarregados da representação judicial do Município e realizar perícias próprias da área de atuação, para fins judiciais e extra judiciais; - desenvolver outras atividades afins. Formação: curso superior de tecnologia nas áreas específicas de atuação e Formação e registro nos respectivos Conselhos Regionais.
ANALISTA DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL	a) Serviço Social - elaborar, implantar, executar, coordenar, supervisionar planos, programas e projetos na área e no âmbito do Serviço Social; - elaborar estudo social, realizar vistorias, perícias técnicas, laudos periciais, emitir pareceres, manifestações técnicas e outros documentos afins de acordo com as prerrogativas éticas e técnicas profissionais de Serviço Social; - prestar assistência aos órgãos encarregados da representação judicial do Município e realizar perícias próprias da área de atuação, para fins judiciais e extra judiciais; - atuar na articulação das políticas setoriais e intersetoriais, serviços, programas e projetos sociais; na relação com o controle social, dentre outras instâncias no âmbito da promoção e garantia de direitos; orientar indivíduos, famílias, comunidades e instituições grupos de diferentes segmentos sobre os direitos, serviços, benefícios e programas sociais;

	- prestar supervisão direta e avaliação de estagiários; - orientar serviços técnicos de Serviço Social nas diversas áreas de atuação; - subsidiar, colaborar na formulação de políticas públicas, na concepção de estratégias para implementação de projetos e ações decorrentes; - desenvolver outras atividades afins. Formação: Curso superior de graduação em Serviço Social e registro no Conselho Regional de Serviço Social - CRESS. b) Pedagogia - administrar, gerir e supervisionar projetos e programas em instituições ou situações onde se realizem atividades de capacitação e aprendizagem; - implementar, avaliar e coordenar a execução e construção de projetos pedagógicos; - colaborar na aplicação de políticas sociais; - desenvolver outras atividades afins. Formação: Diploma ou Certificado de Licenciatura Plena em Pedagogia ou complementação pedagógica, devidamente registrado no órgão competente.
ANALISTA DE INFORMAÇÕES, CULTURA E DESPORTO	a) Biblioteconomia - executar serviços de classificação e catalogação de manuscritos e de livros raros e preciosos, de mapotecas, de publicações oficiais e seriadas, de bibliografia e referência; - organizar e executar serviços técnicos concernentes à área, em unidades como bibliotecas, centros de documentação, centros de informação e correlatos; - tratar e desenvolver tecnicamente recursos informacionais; - disseminar informações com o objetivo de facilitar o acesso à geração do conhecimento; - desenvolver estudos e pesquisas e ações educativas; - realizar difusão cultural; - prestar assistência aos órgãos encarregados da representação judicial do Município e realizar perícias próprias da área de atuação, para fins judiciais e extra judiciais; - desenvolver outras atividades afins. Formação: curso superior de graduação em Biblioteconomia, com registro no Conselho Regional de Biblioteconomia. b) Educação Física, Esportes

	- planejar, desenvolver, coordenar, promover, implementar e avaliar programas políticos-pedagógicos nos equipamentos de esporte, lazer e educação da instituição, envolvendo atividades físicas, esportivas, educativas e de lazer para a comunidade em geral; - realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte; - prestar assistência aos órgãos encarregados da representação judicial do Município e realizar perícias próprias da área de atuação, para fins judiciais e extra judiciais; - desenvolver outras atividades afins. Formação: curso superior de graduação ou licenciatura em Educação Física ou em Esportes, com registro no Conselho Regional de Educação Física.
ANALISTA DE MEIO AMBIENTE	Engenharia Ambiental, Gestão Ambiental, Ecologia, Ciências Biológicas, Engenharia Florestal, Agronomia, Engenharia, Veterinária, Biomedicina, Ciências Farmacêuticas, Geografia, Geologia, Química, Física, Arquitetura, Ciências Sociais - realizar atividades relacionadas ao planejamento, gestão, controle, fiscalização, auditoria, licenciamento, monitoramento e proteção ambiental; - elaborar o planejamento integrado de programas e ações de proteção, gestão e educação ambientais; - proceder à conservação de espécies e ecossistemas, incluindo manejo, proteção e preservação; - atuar em políticas, programas e projetos que promovam controle ambiental e qualidade socioambiental; - estimular e difundir tecnologias, informação e educação ambientais; - realizar pesquisa e inventário do ambiente natural; - prestar assistência aos órgãos encarregados da representação judicial do Município e realizar perícias próprias da área de atuação, para fins judiciais e extra judiciais; - desenvolver outras atividades afins. Formação: curso superior de graduação em Engenharia Ambiental ou Gestão Ambiental ou Ecologia ou Ciências Biológicas ou Engenharia Florestal ou Agronomia ou Engenharia ou Medicina Veterinária ou Biomedicina ou Ciências Farmacêuticas ou Geografia ou Geologia ou Química ou Física ou Arquitetura ou Ciências Sociais, devidamente registrado no órgão competente.

ANALISTA DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – EQUIPAMENTO SOCIAL	a) Serviço Social, Psicologia, Pedagogia - gerenciar, coordenar e supervisionar os trabalhos desenvolvidos nos equipamentos sociais, atuando na assistência à infância, juventude e terceira idade, extensiva às suas famílias; - promover a articulação, integração e a operacionalização das ações desenvolvidas nos equipamentos sociais, atendendo os interesses e necessidades da população usuária; - responder pelos procedimentos adotados em situações de emergência com relação à clientela e ao equipamento social na sua área de atuação; - realizar perícias e emitir pareceres sobre matérias da área; - desenvolver outras atividades afins. Formação: curso superior de graduação de Serviço Social, Psicologia ou Pedagogia, devidamente registrado no órgão competente.
ANALISTA FISCAL DE SERVIÇOS	- fiscalizar a prestação dos serviços e o cumprimento dos contratos de concessão e dos atos de permissão; - fiscalizar o cumprimento das disposições contratuais dos operadores e usuários; - fiscalizar as concessionárias, autorizadas, credenciadas e permissórias; - fiscalizar a prestação dos serviços integrantes do Sistema de Limpeza Urbana, comunicando eventual ocorrência de descumprimento das normas vigentes pelos usuários; - fiscalizar a execução dos planos de qualidade e universalização dos serviços; - fiscalizar a observância das posturas municipais dispostas na lei e na regulamentação; - prestar colaboração e orientar tecnicamente os municípios, os usuários, os operadores bem como os órgãos da Administração Municipal e outras entidades afins; - supervisionar os serviços executados pelas Subprefeituras e pelas empreiteiras de serviços de limpeza pública contratadas pela Prefeitura; - fiscalizar os serviços de coleta e transporte de resíduos originários de estabelecimentos hospitalares e similares; - prestar assistência aos órgãos encarregados da representação judicial do Município e realizar perícias próprias da área de atuação, para fins judiciais e extra judiciais; - desenvolver outras atividades afins. Formação: Curso superior de graduação.

Anexo VII integrante da Lei nº , de de de .
 Quadro de Desenvolvimento Humano e Social - QDHS

Tabela “A” – Subsídio para a Jornada semanal de 40 horas de trabalho – J40

Símbolo	Subsídio
QDHS1	R\$ 8.200,00
QDHS2	R\$ 8.692,00
QDHS3	R\$ 9.039,68
QDHS4	R\$ 9.401,27
QDHS5	R\$ 9.777,32
QDHS6	R\$ 10.168,41
QDHS7	R\$ 10.778,52
QDHS8	R\$ 11.209,66
QDHS9	R\$ 11.658,04
QDHS10	R\$ 12.124,36
QDHS11	R\$ 12.851,83
QDHS12	R\$ 13.430,16
QDHS13	R\$ 14.034,51
QDHS14	R\$ 14.666,07
QDHS15	R\$ 15.692,69
QDHS16	R\$ 16.320,40
QDHS17	R\$ 16.973,22

Tabela “B” – Subsídio para a Jornada semanal de 30 horas de trabalho – J30

Símbolo	Subsídio
QDHS1	R\$ 6.150,00
QDHS2	R\$ 6.519,00
QDHS3	R\$ 6.779,76
QDHS4	R\$ 7.050,95
QDHS5	R\$ 7.332,99
QDHS6	R\$ 7.626,31
QDHS7	R\$ 8.083,89
QDHS8	R\$ 8.407,25
QDHS9	R\$ 8.743,53
QDHS10	R\$ 9.093,27
QDHS11	R\$ 9.638,87
QDHS12	R\$ 10.072,62
QDHS13	R\$ 10.525,88
QDHS14	R\$ 10.999,55
QDHS15	R\$ 11.769,52
QDHS16	R\$ 12.240,30
QDHS17	R\$ 12.729,92

Tabela “C” – Subsídio para a Jornada semanal de 20 horas de trabalho – J202

Símbolo	Subsídio
QDHS1	R\$ 4.100,00
QDHS2	R\$ 4.346,00
QDHS3	R\$ 4.519,84
QDHS4	R\$ 4.700,64
QDHS5	R\$ 4.888,66
QDHS6	R\$ 5.084,21
QDHS7	R\$ 5.389,26
QDHS8	R\$ 5.604,83
QDHS9	R\$ 5.829,02
QDHS10	R\$ 6.062,18
QDHS11	R\$ 6.425,92
QDHS12	R\$ 6.715,08
QDHS13	R\$ 7.017,26
QDHS14	R\$ 7.333,04
QDHS15	R\$ 7.846,35
QDHS16	R\$ 8.160,20
QDHS17	R\$ 8.486,61

**Tabela “D” – Subsídio para a Jornada semanal de 40 horas de trabalho – J40
(Servidores Admitidos)**

Símbolo	Subsídio
QDHS	R\$ 9.777,32

**Tabela “E” – Subsídio para a Jornada semanal de 30 horas de trabalho – J30
(Servidores Admitidos)**

Símbolo	Subsídio
QDHS	R\$ 7.332,99

**Tabela “F” – Subsídio para a Jornada semanal de 20 horas de trabalho – J20
(Servidores Admitidos)**

Símbolo	Subsídio
QDHS	R\$ 4.888,66



Anexo VIII integrante da Lei nº , de de de .
Quadro de Desenvolvimento Humano e Social - QDHS
Parcelas compatíveis com o Regime de Remuneração por Subsídio

PARCELAS
Gratificação de Dificil Acesso
Diferença por acidente
Auxílio Acidentário
Terço constitucional de férias
Gratificação por Risco de Vida e Saúde
Adicional de Insalubridade, periculosidade e penosidade
Gratificação pela participação em órgãos de deliberação coletiva
Gratificação por tarefas especiais
Auxílio doença
Salário família
Rendimento/Abono do Pis/Pasep
Hora suplementar
Auxílio refeição e transporte
Salário maternidade
Vale alimentação
Décimo terceiro subsídio e seu adiantamento
Retribuição pelo exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança
Diárias para viagens
Abono de permanência em serviço
Abono Suplementar, nos termos da Lei nº 15.774, de 2013
Bonificação por Resultados – BR
Gratificação pelo exercício das atribuições de pregoeiro ou agente de contratação
Gratificação pela execução de trabalho técnico de utilidade para o serviço público, nos termos da Lei nº 13.678, de 2003
Gratificação especial pela prestação de serviços de controladoria – GEP, nos termos do artigo 140 da Lei nº 15.764, de 2013



Anexo IX integrante da Lei nº , de de de .
 Quadro da Saúde
 Tabela "A" Analista de Saúde –
 Médico

Símbolo	Jornada de Trabalho Semanal				
	12 H	20 H	24 H	36 H	40 H
ANSM1	R\$ 4.141,66	R\$ 6.902,76	R\$ 8.283,31	R\$ 12.424,97	R\$ 13.805,52
ANSM2	R\$ 4.348,74	R\$ 7.247,90	R\$ 8.697,48	R\$ 13.046,22	R\$ 14.495,80
ANSM3	R\$ 4.413,97	R\$ 7.356,62	R\$ 8.827,94	R\$ 13.241,91	R\$ 14.713,23
ANSM4	R\$ 4.480,18	R\$ 7.466,97	R\$ 8.960,36	R\$ 13.440,54	R\$ 14.933,93
ANSM5	R\$ 4.547,38	R\$ 7.578,97	R\$ 9.094,76	R\$ 13.642,15	R\$ 15.157,94
ANSM6	R\$ 4.774,75	R\$ 7.957,92	R\$ 9.549,50	R\$ 14.324,25	R\$ 15.915,84
ANSM7	R\$ 4.846,37	R\$ 8.077,29	R\$ 9.692,74	R\$ 14.539,12	R\$ 16.154,57
ANSM8	R\$ 4.919,07	R\$ 8.198,45	R\$ 9.838,14	R\$ 14.757,20	R\$ 16.396,89
ANSM9	R\$ 4.992,85	R\$ 8.321,42	R\$ 9.985,71	R\$ 14.978,56	R\$ 16.642,85
ANSM10	R\$ 5.067,75	R\$ 8.446,24	R\$ 10.135,49	R\$ 15.203,24	R\$ 16.892,49
ANSM11	R\$ 5.346,47	R\$ 8.910,79	R\$ 10.692,95	R\$ 16.039,42	R\$ 17.821,58
ANSM12	R\$ 5.453,40	R\$ 9.089,00	R\$ 10.906,80	R\$ 16.360,21	R\$ 18.178,01
ANSM13	R\$ 5.562,47	R\$ 9.270,78	R\$ 11.124,94	R\$ 16.687,41	R\$ 18.541,57
ANSM14	R\$ 5.673,72	R\$ 9.456,20	R\$ 11.347,44	R\$ 17.021,16	R\$ 18.912,40
ANSM15	R\$ 6.025,49	R\$ 10.042,48	R\$ 12.050,98	R\$ 18.076,47	R\$ 20.084,97
ANSM16	R\$ 6.146,00	R\$ 10.243,33	R\$ 12.292,00	R\$ 18.438,00	R\$ 20.486,67
ANSM17	R\$ 6.268,92	R\$ 10.448,20	R\$ 12.537,84	R\$ 18.806,76	R\$ 20.896,40

Tabela "B" - Analista de Saúde

Símbolo	Jornada de Trabalho Semanal				
	20 H	24 H	30 H	36 H	40 H

ANS1	R\$ 3.888,54	R\$ 4.666,25	R\$ 5.832,81	R\$ 6.999,37	R\$ 7.777,08
ANS2	R\$ 4.180,18	R\$ 5.016,22	R\$ 6.270,27	R\$ 7.524,33	R\$ 8.360,36
ANS3	R\$ 4.326,49	R\$ 5.191,79	R\$ 6.489,73	R\$ 7.787,68	R\$ 8.652,98
ANS4	R\$ 4.477,92	R\$ 5.373,50	R\$ 6.716,87	R\$ 8.060,25	R\$ 8.955,83
ANS5	R\$ 4.634,64	R\$ 5.561,57	R\$ 6.951,96	R\$ 8.342,36	R\$ 9.269,28
ANS6	R\$ 5.005,41	R\$ 6.006,50	R\$ 7.508,12	R\$ 9.009,74	R\$ 10.010,83
ANS7	R\$ 5.180,60	R\$ 6.216,72	R\$ 7.770,90	R\$ 9.325,09	R\$ 10.361,21
ANS8	R\$ 5.361,92	R\$ 6.434,31	R\$ 8.042,89	R\$ 9.651,46	R\$ 10.723,85
ANS9	R\$ 5.549,59	R\$ 6.659,51	R\$ 8.324,39	R\$ 9.989,26	R\$ 11.099,18
ANS10	R\$ 5.743,83	R\$ 6.892,59	R\$ 8.615,74	R\$ 10.338,89	R\$ 11.487,65
ANS11	R\$ 6.203,33	R\$ 7.444,00	R\$ 9.305,00	R\$ 11.166,00	R\$ 12.406,67
ANS12	R\$ 6.482,48	R\$ 7.778,98	R\$ 9.723,72	R\$ 11.668,47	R\$ 12.964,97
ANS13	R\$ 6.774,19	R\$ 8.129,03	R\$ 10.161,29	R\$ 12.193,55	R\$ 13.548,39
ANS14	R\$ 7.316,13	R\$ 8.779,36	R\$ 10.974,20	R\$ 13.169,03	R\$ 14.632,26
ANS15	R\$ 7.645,36	R\$ 9.174,43	R\$ 11.468,03	R\$ 13.761,64	R\$ 15.290,71
ANS16	R\$ 7.989,40	R\$ 9.587,28	R\$ 11.984,10	R\$ 14.380,92	R\$ 15.978,79
ANS17	R\$ 8.348,92	R\$ 10.018,70	R\$ 12.523,38	R\$ 15.028,06	R\$ 16.697,84

Tabela "C" - Assistente Técnico de Saúde

Símbolo	Jornada de Trabalho Semanal		
	24 H	30 H	40 H
AST1	R\$ 2.061,60	R\$ 2.577,00	R\$ 3.436,00
AST2	R\$ 2.205,91	R\$ 2.757,39	R\$ 3.676,52
AST3	R\$ 2.294,15	R\$ 2.867,69	R\$ 3.823,59
AST4	R\$ 2.385,92	R\$ 2.982,40	R\$ 3.976,53
AST5	R\$ 2.481,35	R\$ 3.101,69	R\$ 4.135,59
AST6	R\$ 2.580,61	R\$ 3.225,76	R\$ 4.301,01
AST7	R\$ 2.683,83	R\$ 3.354,79	R\$ 4.473,05
AST8	R\$ 2.791,19	R\$ 3.488,98	R\$ 4.651,98
AST9	R\$ 2.902,83	R\$ 3.628,54	R\$ 4.838,06
AST10	R\$ 3.018,95	R\$ 3.773,68	R\$ 5.031,58
AST11	R\$ 3.260,46	R\$ 4.075,58	R\$ 5.434,10
AST12	R\$ 3.407,18	R\$ 4.258,98	R\$ 5.678,63
AST13	R\$ 3.560,50	R\$ 4.450,63	R\$ 5.934,17
AST14	R\$ 3.720,73	R\$ 4.650,91	R\$ 6.201,21
AST15	R\$ 3.888,16	R\$ 4.860,20	R\$ 6.480,27
AST16	R\$ 4.199,21	R\$ 5.249,02	R\$ 6.998,69
AST17	R\$ 4.388,18	R\$ 5.485,23	R\$ 7.313,64

Tabela "D" - Assistente de Saúde

Símbolo	Jornada de Trabalho Semanal		
	30 H	36 H	40 H
AS1	R\$ 2.300,90	R\$ 2.761,08	R\$ 3.067,87

AS2	R\$ 2.461,96	R\$ 2.954,36	R\$ 3.282,62
AS3	R\$ 2.572,75	R\$ 3.087,30	R\$ 3.430,33
AS4	R\$ 2.688,52	R\$ 3.226,23	R\$ 3.584,69
AS5	R\$ 2.809,51	R\$ 3.371,41	R\$ 3.746,01
AS6	R\$ 2.935,94	R\$ 3.523,13	R\$ 3.914,59
AS7	R\$ 3.068,06	R\$ 3.681,67	R\$ 4.090,74
AS8	R\$ 3.206,12	R\$ 3.847,34	R\$ 4.274,82
AS9	R\$ 3.350,39	R\$ 4.020,47	R\$ 4.467,19
AS10	R\$ 3.501,16	R\$ 4.201,39	R\$ 4.668,21
AS11	R\$ 3.781,25	R\$ 4.537,50	R\$ 5.041,67
AS12	R\$ 3.951,41	R\$ 4.741,69	R\$ 5.268,54
AS13	R\$ 4.129,22	R\$ 4.955,06	R\$ 5.505,62
AS14	R\$ 4.315,03	R\$ 5.178,04	R\$ 5.753,38
AS15	R\$ 4.509,21	R\$ 5.411,06	R\$ 6.012,28
AS16	R\$ 4.869,95	R\$ 5.843,94	R\$ 6.493,27
AS17	R\$ 5.089,10	R\$ 6.106,92	R\$ 6.785,47

Tabela "E" - Agente de Saúde

Símbolo	Jornada de Trabalho Semanal		
	24 H	30 H	40 H
AGS1	R\$ 1.255,04	R\$ 1.568,80	R\$ 2.091,74
AGS2	R\$ 1.342,89	R\$ 1.678,62	R\$ 2.238,15
AGS3	R\$ 1.396,61	R\$ 1.745,76	R\$ 2.327,68
AGS4	R\$ 1.452,47	R\$ 1.815,59	R\$ 2.420,79
AGS5	R\$ 1.510,57	R\$ 1.888,22	R\$ 2.517,62
AGS6	R\$ 1.631,42	R\$ 2.039,27	R\$ 2.719,03
AGS7	R\$ 1.712,99	R\$ 2.141,24	R\$ 2.854,98
AGS8	R\$ 1.798,64	R\$ 2.248,30	R\$ 2.997,73
AGS9	R\$ 1.888,57	R\$ 2.360,72	R\$ 3.147,62
AGS10	R\$ 1.983,00	R\$ 2.478,75	R\$ 3.305,01
AGS11	R\$ 2.101,98	R\$ 2.627,47	R\$ 3.503,30
AGS12	R\$ 2.186,06	R\$ 2.732,58	R\$ 3.643,43
AGS13	R\$ 2.273,50	R\$ 2.841,88	R\$ 3.789,17
AGS14	R\$ 2.364,44	R\$ 2.955,55	R\$ 3.940,74
AGS15	R\$ 2.459,02	R\$ 3.073,77	R\$ 4.098,36

Tabela "F" - Analista de Saúde – Médico (Servidores Admitidos)

Símbolo	Jornada de Trabalho Semanal				
	12 H	20 H	24 H	36 H	40 H
QSA	R\$ 4.547,38	R\$ 7.578,97	R\$ 9.094,76	R\$ 13.642,15	R\$ 15.157,94

Tabela "G" - Analista de Saúde (Servidores Admitidos)

Símbolo	Jornada de Trabalho Semanal				
	20 H	24 H	30 H	36 H	40 H
QSA	R\$ 4.634,64	R\$ 5.561,57	R\$ 6.951,96	R\$ 8.342,36	R\$ 9.269,28

Tabela "H" - Assistente Técnico de Saúde (Servidores Admitidos)

Símbolo	Jornada de Trabalho Semanal		
	24 H	30 H	40 H
QSA	R\$ 2.481,35	R\$ 3.101,69	R\$ 4.135,59

Tabela "I" - Assistente de Saúde (Servidores Admitidos)

Símbolo	Jornada de Trabalho Semanal		
	30 H	36 H	40 H
QSA	R\$ 2.809,51	R\$ 3.371,41	R\$ 3.746,01

Tabela "J" - Agente de Saúde (Servidores Admitidos)

Símbolo	Jornada de Trabalho Semanal		
	24 H	30 H	40 H
QSA	R\$ 1.510,57	R\$ 1.888,22	R\$ 2.517,62

Anexo X integrante da Lei nº , de de de
 Quadro dos Profissionais de Gestão Governamental - QPGG

Tabela “A” – Auditor Municipal de Controle Interno - AMCI

Símbolo	Subsídio
AMCI1	R\$ 15.300,00
AMCI2	R\$ 16.065,00
AMCI3	R\$ 16.386,30
AMCI4	R\$ 16.714,03
AMCI5	R\$ 17.048,31
AMCI6	R\$ 17.389,27
AMCI7	R\$ 18.258,74
AMCI8	R\$ 18.623,91
AMCI9	R\$ 18.996,39
AMCI10	R\$ 19.376,32
AMCI11	R\$ 19.763,84
AMCI12	R\$ 20.752,04
AMCI13	R\$ 21.063,32
AMCI14	R\$ 21.379,27
AMCI15	R\$ 21.699,95

Tabela “B” - Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental – APPGG

Símbolo	Subsídio
APPGG1	R\$ 12.000,00
APPGG2	R\$ 13.200,00
APPGG3	R\$ 13.530,00
APPGG4	R\$ 13.868,25
APPGG5	R\$ 14.214,96
APPGG6	R\$ 14.570,33
APPGG7	R\$ 16.318,77
APPGG8	R\$ 16.726,74
APPGG9	R\$ 17.144,91
APPGG10	R\$ 17.573,53
APPGG11	R\$ 18.012,87
APPGG12	R\$ 19.869,32
APPGG13	R\$ 20.366,05
APPGG14	R\$ 20.875,20
APPGG15	R\$ 21.397,08

Anexo XI integrante da Lei nº , de de de .
 Quadro dos Profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia

Tabela “A” – Subsídio para a Jornada semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho – J40

Símbolo	Subsídio
QEAG1	10.980,00
QEAG2	11.638,80
QEAG3	11.987,96
QEAG4	12.347,60
QEAG5	12.718,03
QEAG6	13.481,11
QEAG7	13.952,95
QEAG8	14.441,31
QEAG9	14.946,75
QEAG10	15.469,89
QEAG11	16.552,78
QEAG12	17.380,42
QEAG13	18.249,44
QEAG14	19.161,91
QEAG15	21.078,11
QEAG16	22.342,79
QEAG17	23.683,36

Tabela “B” – Subsídio para a Jornada semanal de 30 (trinta) horas de trabalho – J30

Símbolo	Subsídio
QEAG1	8.235,00
QEAG2	8.729,10
QEAG3	8.990,97
QEAG4	9.260,70
QEAG5	9.538,52
QEAG6	10.110,83
QEAG7	10.464,71
QEAG8	10.830,98
QEAG9	11.210,06
QEAG10	11.602,42
QEAG11	12.414,59
QEAG12	13.035,32
QEAG13	13.687,08
QEAG14	14.371,44
QEAG15	15.808,58
QEAG16	16.757,09
QEAG17	17.762,52

Tabela “C” – Subsídio para a Jornada semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho – J40 (Servidores admitidos)

Símbolo	Subsídio
QEAG	12.718,03

Tabela “D” – Subsídio para a Jornada semanal de 30 (trinta) horas de trabalho – J30 (Servidores admitidos)

Símbolo	Subsídio
QEAG	9.538,52

Anexo XII integrante da Lei nº _____, de _____ de _____ de _____.

Quadro de Funções de Confiança dos Órgãos da Administração

Pública Municipal Direta – QF

Tabela Única - Adicional das Funções de Direção e Assessoramento – FDA

Símbolo	Valor (R\$)	FDA-Unitário
FDA-12	R\$ 9.000,00	10
FDA-11	R\$ 7.200,00	8
FDA-10	R\$ 6.000,00	6,67
FDA-9	R\$ 5.400,00	6
FDA-8	R\$ 4.797,00	5,33
FDA-7	R\$ 4.500,00	5
FDA-6	R\$ 3.600,00	4
FDA-5	R\$ 2.700,00	3
FDA-4	R\$ 2.403,00	2,67
FDA-3	R\$ 1.800,00	2
FDA-2	R\$ 1.197,00	1,33
FDA-1	R\$ 900,00	1

Anexo XIII integrante da Lei nº , de de de .
Novo Quadro de Pessoal de Nível Médio e Básico – QMB

I – Assistente Administrativo de Gestão e Assistente Técnico de Gestão

Tabela “A” – Subsídio para a Jornada semanal de 40 horas de trabalho – J40

Símbolo	Subsídio
QM 1	R\$ 2.650,00
QM 2	R\$ 2.862,00
QM 3	R\$ 3.019,41
QM 4	R\$ 3.185,48
QM 5	R\$ 3.360,68
QM 6	R\$ 3.545,52
QM 7	R\$ 3.740,52
QM 8	R\$ 3.946,25
QM 9	R\$ 4.163,29
QM 10	R\$ 4.392,27
QM 11	R\$ 4.743,65
QM 12	R\$ 5.004,56
QM 13	R\$ 5.279,81
QM 14	R\$ 5.570,20
QM 15	R\$ 5.876,56
QM 16	R\$ 6.199,77
QM 17	R\$ 6.633,75
QM 18	R\$ 6.832,76

Tabela “B” – Subsídio para a Jornada semanal de 30 horas de trabalho – J30

Símbolo	Subsídio
QM 1	R\$ 1.987,50
QM 2	R\$ 2.146,50
QM 3	R\$ 2.264,56
QM 4	R\$ 2.389,11
QM 5	R\$ 2.520,51
QM 6	R\$ 2.659,14
QM 7	R\$ 2.805,39
QM 8	R\$ 2.959,69
QM 9	R\$ 3.122,47
QM 10	R\$ 3.294,20
QM 11	R\$ 3.557,74
QM 12	R\$ 3.753,42
QM 13	R\$ 3.959,85
QM 14	R\$ 4.177,65
QM 15	R\$ 4.407,42
QM 16	R\$ 4.649,83
QM 17	R\$ 4.975,31
QM 18	R\$ 5.124,57

Tabela “C” – Subsídio para a Jornada semanal de 40 horas de trabalho – J40 (servidores admitidos)

Símbolo	Subsídio
QMA	R\$ 3.360,68

Tabela “D” – Subsídio para a Jornada semanal de 30 horas de trabalho – J30 (servidores admitidos)

Símbolo	Subsídio
QMA	R\$ 2.520,51

II – Assistente de Suporte Operacional**Tabela “E” – Subsídio para a Jornada semanal de 40 horas de trabalho – J40**

Símbolo	Subsídio
QB 1	R\$ 1.929,38
QB 2	R\$ 2.025,84
QB 3	R\$ 2.127,14
QB 4	R\$ 2.233,49
QB 5	R\$ 2.345,17
QB 6	R\$ 2.532,78
QB 7	R\$ 2.710,08
QB 8	R\$ 2.899,78
QB 9	R\$ 3.102,77
QB 10	R\$ 3.319,96
QB 11	R\$ 3.552,36
QB 12	R\$ 3.836,54
QB 13	R\$ 3.951,64

Tabela “F” – Subsídio para a Jornada semanal de 30 horas de trabalho – J30

Símbolo	Subsídio
QB 1	R\$ 1.447,03
QB 2	R\$ 1.519,38
QB 3	R\$ 1.595,35
QB 4	R\$ 1.675,12
QB 5	R\$ 1.758,88
QB 6	R\$ 1.899,59
QB 7	R\$ 2.032,56
QB 8	R\$ 2.174,84
QB 9	R\$ 2.327,07
QB 10	R\$ 2.489,97
QB 11	R\$ 2.664,27
QB 12	R\$ 2.877,41
QB 13	R\$ 2.963,73

Tabela “G” – Subsídio para a Jornada semanal de 24 horas de trabalho – J24

Símbolo	Subsídio
QB 1	R\$ 1.157,63
QB 2	R\$ 1.215,51
QB 3	R\$ 1.276,28
QB 4	R\$ 1.340,10
QB 5	R\$ 1.407,10
QB 6	R\$ 1.519,67
QB 7	R\$ 1.626,05
QB 8	R\$ 1.739,87
QB 9	R\$ 1.861,66
QB 10	R\$ 1.991,98
QB 11	R\$ 2.131,41
QB 12	R\$ 2.301,93
QB 13	R\$ 2.370,98

Tabela “H” – Subsídio para a Jornada semanal de 40 horas de trabalho – J40 (servidores admitidos)

Símbolo	Subsídio
QBA	R\$ 2.345,17

Tabela “I” – Subsídio para a Jornada semanal de 30 horas de trabalho – J30 (servidores admitidos)

Símbolo	Subsídio
QBA	R\$ 1.758,88

Tabela “J” – Subsídio para a Jornada semanal de 24 horas de trabalho – J24 (servidores admitidos)

Símbolo	Subsídio
QBA 5	R\$ 1.407,10

Anexo XIV integrante da Lei nº , de de de .
Quadro dos Profissionais de Educação

Tabela "A" – Profissionais de Educação docentes submetidos à Jornada Básica do Professor / JB

Categoria	Limite fixado (LF)
1	R\$ 2.083,57
2	R\$ 2.370,70
3	R\$ 2.516,85

Tabela "B" – Profissionais de Educação docentes submetidos à Jornada Básica do Docente / JBD

Categoria	Limite fixado (LF)
1	R\$ 3.135,48
2	R\$ 3.556,27
3	R\$ 3.787,50

Tabela "C" – Profissionais de Educação docentes submetidos à Jornada Especial Integral de Formação e ocupantes de cargos de Professor de Educação Infantil

Categoria	Limite fixado (LF)
1	R\$ 4.180,65
2	R\$ 4.741,49
3	R\$ 5.050,00

Anexo XV integrante da Lei nº , de de de .
Quadro dos Profissionais de Educação
 Profissionais de Educação – Classe dos Gestores Educacionais

Cargo	Limite fixado (LF)
Coordenador Pedagógico	R\$ 7.171,31
Diretor de Escola	R\$ 8.133,88
Supervisor Escolar	R\$ 8.662,58

Anexo XVI integrante da Lei nº , de de de .
Quadro dos Profissionais de Educação
 Profissionais de Educação – Quadro de Apoio à Educação

Cargo	Limite fixado (LF)
Agente Escolar	R\$ 1.878,60
Auxiliar Técnico de Educação	R\$ 2.130,74

Anexo XVII - integrante da Lei nº , de de de .
 Quadro dos Profissionais de Educação

Cargo	Limite fixado (LF)
Inspetor de Alunos	R\$ 2.130,74
Auxiliar Administrativo Ensino	
Auxiliar de Secretaria	